



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**Processo a ser distribuído por dependência aos Autos nº 0510282-
12.2016.4.02.5101**

DEMAIS REFERÊNCIAS:

AUTOS Nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Denúncia – Operação Calicute)
AUTOS Nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares)
AUTOS Nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões)
AUTOS Nº 0509566-82.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – bloqueio de bens)
AUTOS Nº 0509505-27.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – monitoramento telefônico)
AUTOS Nº 0506602-19.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático)
AUTOS Nº 0506973-80.2016.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário)
AUTOS Nº 0506980-72.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos)
AUTOS Nº 0506530-32.2016.4.02.5101 (homologação leniência Andrade Gutierrez)
AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (PIC nº 1.30.001.000680/2016-32 – MPF/PRRJ)
AUTOS Nº 0507582-63.2016.4.02.5101 (compartilhamento - provas da 13ª VF/Curitiba)
AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (Op. Calicute - apenso do IPL 102/2016-Delecor)
AUTOS Nº 0510037-98.2016.4.02.5101 (busca e apreensão – edifício Bozano Simonsen)
AUTOS Nº 0510038-83.2016.4.02.5101 (busca e apreensão – joalheria Ant.º Bernardo)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, comparece perante esse Juízo para, com base nas provas contidas nos diferentes autos eletrônicos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), CPF nº [REDAZIDO], CI nº [REDAZIDO] brasileiro, divorciado, jornalista, nascido no Rio de Janeiro, aos 27 de janeiro de 1963, filho de [REDAZIDO]

¹ Designados para atuar neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 1095, de 9 de dezembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

[REDACTED], com endereço na [REDACTED], atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

2) WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS), CPF nº [REDACTED], CI nº [REDACTED] brasileiro, casado, funcionário público estadual, nascido aos 25 dias de novembro de 1964, filho de [REDACTED], com endereço na [REDACTED], atualmente custodiado na Carceragem da Polícia Federal em Curitiba-PR, em cumprimento de prisão preventiva;

3) CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA), CPF nº [REDACTED], CI nº [REDACTED] brasileiro, casado, empresário, nascido em Recife-PE aos 13 dias de março de 1968, filho de [REDACTED] com endereço [REDACTED], atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;

4) SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (vulgo “SERJÃO/BIG”), CPF nº [REDACTED], filho de [REDACTED] nascido em 23/06/1958, residente e domiciliado à [REDACTED], atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

5) **VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO** (vulgo “JUCA”, “JUCA BALA”), inscrito no CPF nº [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], nascido em 16/02/1961, com endereço residencial declarado para a Receita Federal do Brasil [REDAZIDO] e endereço comercial em [REDAZIDO];

6) **CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA** (vulgo “TONY”, “PETER”) inscrito no CPF nº [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], nascido em 31/01/1967, com residência declarada para a Receita Federal do Brasil [REDAZIDO];

7) **TIMOTHY SCORAH LYNN**, CPF nº [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO]

8) **RENATO HASSON CHEBAR**, CPF nº [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], nascido em 03/03/1965, residente à [REDAZIDO]

9) **MARCELO HASSON CHEBAR**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO], residente e domiciliado à [REDAZIDO]; pela prática dos fatos abaixo descritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

A presente denúncia é desdobramento da Operação Eficiência², levada a cabo pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, que deu prosseguimento ao desbaratamento da organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL**, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, após a celebração de acordos de colaboração premiada com **RENATO E MARCELO CHEBAR**, homologados por este juízo nos autos nº 0510282-12.2016.4.02.5101, foi possível revelar como **SÉRGIO CABRAL** e sua organização criminosa ocultaram e lavaram: **1) R\$ 39.757.947,69** (trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) movimentados e guardados com os irmãos **CHEBAR** no Brasil; **2) USD 100.160.304,90** (cem milhões, cento e sessenta mil, trezentos e quatro dólares e noventa centavos), depositados em dinheiro em contas em nome dos irmãos **CHEBAR** e outros, no exterior; **3) € 1.214.026,13** (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) ocultados sob a forma de diamantes, guardados em cofre no exterior; **4) USD 1.054.989,90** (um milhão, cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), ocultados sob a forma de diamantes, guardados em cofre no exterior e; **5) USD 247.950,00** (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), ocultados sob a forma de quatro quilos e meio de ouro, guardados em cofre no exterior.

O total ocultado no exterior corresponde a **R\$ 318.554.478,91 (trezentos e dezoito milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos)**³, que representa apenas parte do que amealharam dos cofres públicos, por meio de um engenhoso

² O Ministério Público Federal já ofereceu, com base nos fatos apurados no bojo da denominada Operação Eficiência, duas denúncias em face de **SÉRGIO CABRAL** e outros integrantes da organização criminosa. A primeira denúncia oferecida imputou crimes de corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro relacionados ao contrato fictício firmado entre as empresas de Eike Batista e empresa em nome dos irmãos **CHEBAR**, o que ensejou o pagamento de propina na conta Arcadia Associados junto ao Winterbotham, no Uruguai. A segunda denúncia oferecida imputou crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, em razão de operações ocorridas no Brasil, constantes na planilha de controle de caixa apresentada pelos irmãos **CHEBAR**. A presente denúncia versará sobre fatos ocorridos no Brasil e no exterior, que não foram objeto das duas denúncias anteriores.

³ O valor se refere à cotação do dólar a R\$ 3,10 e do Euro a R\$ 3,31, no dia 10/02/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

processo de envio de recursos oriundos de propina para o exterior.

Além de recuperar parte do dinheiro desviado, o acordo corroborou, de forma robusta, as provas contra **SÉRGIO CABRAL**, **CARLOS MIRANDA** e **WILSON CARLOS**, revelando, ainda, outros integrantes da organização criminosa, dentre os quais dois importantes operadores financeiros: **VINÍCIUS CLARET** (“**JUCA BALA**”) e **CLÁUDIO DE SOUZA** (“**TONY/PETER**”).

De fato, conforme amplamente narrado e provado no âmbito da operação Calicute, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** reiteradamente cobrava, por meio de seu secretário de governo **WILSON CARLOS**, e operacionalização principal de **CARLOS MIRANDA** e Carlos Bezerra, propina no valor de 5% de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro. O destino de parte desse dinheiro foi demonstrado nas denúncias apresentadas perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Curitiba, mas sua maior parte só foi possível rastrear graças a acordo de colaboração premiada firmado com **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**.

No bojo do mencionado acordo, foi revelado que **SÉRGIO CABRAL** se valeu dos serviços dos referidos irmãos, operadores do mercado financeiro, para ocultar, em contas bancárias no exterior, em nome destes ou empresas de fachada por eles constituídas, o dinheiro da propina que recebeu no Brasil e que foi remetido ao exterior, por meio de operações dólar-cabo, assim como para operacionalizar o recebimento, a custódia e distribuição dos recursos em espécie movimentados no Brasil pelo grupo criminoso⁴.

Os colaboradores **RENATO** e **MARCELO CHEBAR** revelaram, ainda, que os mesmos foram apenas alguns dos agentes financeiros que atuaram para gerenciar os recursos ilícitos obtidos com a corrupção, narrando que, a **partir de 2007**, em razão do aumento exorbitante de propina percebida por **SÉRGIO**

⁴ Conforme esclareceram os irmãos **CHEBAR**, os recursos recebidos dos demais integrantes da organização criminosa eram custodiados em seu escritório, aguardando as determinações de pagamentos, transferências e entrega de recursos em espécie. Apesar de tais determinações serem quase diárias, os colaboradores chegaram a manter o depósito de cerca de R\$ 2.000.000,00 da organização criminosa guardados em sua sala.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CABRAL, passaram a contratar os serviços de outros doleiros de apelido **JUCA BALA** e **TONY/PETER**, que foram reconhecidos posteriormente como, respectivamente, **VINÍCIUS CLARET** e **CLÁUDIO DE SOUZA**, para realizar as operações de dólar-cabo, recolher valores de propina na sede de empresas e efetuar pagamentos no Brasil, por possuírem maior porte e estrutura para as operações.

As provas de corroboração apresentadas pelos colaboradores demonstraram que **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA** acumularam mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) em propinas⁵, distribuídas em diversas contas em paraísos fiscais no exterior, principalmente durante o seu mandato como governador do Estado do Rio de Janeiro.

Os diversos elementos colhidos no âmbito das operações Calicute e Eficiência não deixam qualquer dúvida de que os irmãos **MARCELO** e **RENATO CHEBAR** atuavam em favor da organização criminosa, valendo citar, como exemplos, os seguintes:

(i) o pagamento no valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, na Suíça, para a H. STERN da Alemanha, referente a compra em 2015 de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira por **SÉRGIO CABRAL**;

(ii) os lançamentos constantes na planilha de controle de caixa apresentada pelos colaboradores, que se referem a despesas dos corrêus pagas pelos colaboradores, contendo uma série de pagamentos lançados para a H. STERN, que totalizam R\$ 669.900,00 (seiscentos e sessenta e nove mil e novecentos reais), entre os dias 15/08/2014 e 26/01/2015, que são coerentes com a denúncia já apresentada em desfavor dos membros da organização criminosa na operação Calicute, que relata diversas aquisições de joias pelo grupo criminoso em lojas da Antonio Bernardo e H.

⁵ Desse total USD 80 milhões pertencentes a CABRAL, USD 15 milhões a WILSON e USD 8 milhões a MIRANDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Stern, sendo as joias escolhidas por **SÉRGIO CABRAL** e sua esposa Adriana Ancelmo e pagas em espécie principalmente por **CARLOS MIRANDA** e Carlos Bezerra;

(iii) na agenda telefônica de **CARLOS MIRANDA**, obtida após quebra telemática autorizada judicialmente (autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101), foi encontrado como contato o número de telefone de **MARCELO CHEBAR**;

(iv) lançamentos na planilha de controle de caixa apresentada pelos colaboradores com referências a recursos entregues a **CARLOS MIRANDA**, e até boletos bancários em seu nome pagos pelos **CHEBAR**.

(v) lançamentos na planilha de controle de caixa apresentada pelos colaboradores com referências a pagamentos que comprovadamente eram despesas pessoais de **SÉRGIO CABRAL**.

Tais elementos, em conjunto com todas as provas já produzidas no bojo das operações Calicute e Eficiência, comprovam e corroboram, de maneira cabal, as alegações dos colaboradores.

Nesse diapasão, com o acordo foi possível identificar crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro cometidos pelo grupo criminoso, no Brasil e no exterior, com a obtenção de planilha de controle de caixa fornecida pelos colaboradores, documentos de compra de ouro e diamantes no exterior, extratos bancários de contas mantidas no exterior e a remessa pelos colaboradores de, ao menos, **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos)⁶, provenientes das contas Winchester Development SA, Prosperity Fund SPC Obo Globum, Andrews Development SA, Bendigo Enterprises Limited e Fundo FreeFly.

As investigações comprovaram que **SÉRGIO CABRAL**, no comando da organização criminosa, **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA**

⁶ O valor apontado corresponde ao valor já transferido para o Brasil em decorrência do acordo de colaboração premiada com os irmãos CHEBAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CARVALHO, CARLOS MIRANDA, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), MARCELO CHEBAR, RENATO CHEBAR, VINÍCIUS CLARET (“JUCA BALA”) e CLAUDIO DE SOUZA (“TONY/PETER”) promoveram, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, através de operações “dólar-cabo”.

Comprovou-se, ainda, que **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, CARLOS MIRANDA, MARCELO CHEBAR e RENATO CHEBAR** mantiveram depósitos clandestinos em contas no exterior e promoveram a lavagem de ativos, no exterior, de quatro formas distintas: com a manutenção de depósitos em nome de terceiros; com o pagamento de joia no exterior; com a compra de ouro e diamantes no exterior; com a transferência bancária para parentes de **CARLOS MIRANDA**. Para a envio de recursos ao exterior, contaram com o auxílio direto de **VINÍCIUS CLARET e CLAUDIO SOUZA**.

Por fim, foi comprovado que **VINÍCIUS CLARET (“JUCA BALA”)** operacionalizou o recebimento de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares) para **SÉRGIO CABRAL**, por meio do Banco BPA de Andorra, através de contrato de fachada firmado com empresa em nome de **RENATO CHEBAR e TIMOTHY SCORAH LYNN**.

Os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro narrados tinham por objetivo converter os recursos de propina em ativos de aparência lícita e/ou distanciar ainda mais de sua origem ilícita o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa.

A presente denúncia versa sobre crimes de corrupção passiva, organização criminosa, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro. Contudo, diante da grandiosidade do esquema criminoso, não esgota todos os crimes praticados pelo grupo, não representando arquivamento implícito quanto a pessoas não denunciadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2. DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007⁷ e 17 de novembro de 2016⁸, em comunhão de desígnios, **VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO** (“**JUCA**”, “**JUCA BALA**”) e **CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA** (“**TONY**”, “**PETER**”), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, formada por **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS**, **HUDSON BRAGA**, **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, **LUIZ CARLOS BEZERRA**, **WAGNER JORDÃO GARCIA**, **JOSÉ ORLANDO RABELO**, **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO**, **PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES**, **PEDRO RAMOS DE MIRANDA**, **CARLOS JARDIM BORGES**, **LUIZ IGAYARA** e **LUIZ PAULO REIS**, já denunciados na **OPERAÇÃO CALICUTE**, **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO)**, **FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO)**, **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO)**, **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS)**, **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, já denunciados na **OPERAÇÃO EFICIÊNCIA**, e **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO**, já denunciado na **OPERAÇÃO MASCATE**, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada⁹ e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados (**Quadrilha/Art. 288 do CP¹⁰ - Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013¹¹ – Fato 01**).

No período compreendido entre os anos de 2003 e 2015, os denunciados **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS**, **CARLOS MIRANDA** e **SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”)**¹², de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR**, **RENATO HASSON CHEBAR**, **VINÍCIUS**

⁷ Data da posse do denunciado **SÉRGIO CABRAL** no cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro.

⁸ Data da deflagração da **Operação Calicute**, com a prisão preventiva de vários dos denunciados.

⁹ Rogério Nora, Clóvis Primo, Alberto Quintaes, João Marcos da Fonseca e Rafael Campello.

¹⁰ Até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

¹¹ Após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

¹² A atuação de SERJÃO se deu de 2003 a 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA¹³, promoveram a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de operações dólar-cabo, em quantidade que não pode ser precisada, mais de 10 (dez) vezes, valor correspondente em dólares a, ao menos, **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos)¹⁴ com transferências para as seguintes contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 a 2015; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 a 2015; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015 (**Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 02**).

No período compreendido entre os anos de 2003 e 2016, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR** mantiveram, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos)¹⁵ nas seguintes contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM

¹³ A atuação de VINICIUS e CLÁUDIO se deu a partir do ano de 2007.

¹⁴ O valor apontado corresponde ao valor já transferido para o Brasil em decorrência do acordo de colaboração premiada com os irmãos CHEBAR.

¹⁵ O valor apontado corresponde ao valor já transferido para o Brasil em decorrência do acordo de colaboração premiada com os irmãos CHEBAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Múnaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015. **(Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 03).**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR**, no período de 2003 e 2016, sendo no período de 2007 a 2015 também com o auxílio de **VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA**, em ao menos 15 oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos)¹⁶, com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas pelos irmãos **CHEBAR** em seus nomes ou de terceiros: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4)

¹⁶ O valor apontado corresponde ao valor já transferido para o Brasil em decorrência do acordo de colaboração premiada com os irmãos CHEBAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284ª, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015. **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 04).**

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR**, nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, 18 de maio de 2016 e 13 de setembro de 2016, em 3 oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de bens diretamente provenientes de infrações penais, com as seguintes compras feitas pelos irmãos **CHEBAR** no exterior: 1) nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, compraram o equivalente a **USD 247.950,00** (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), correspondente a quatro quilos e meio de ouro, guardados em cofre no exterior, proveniente da conta Crescent City; 2) em 18 de maio de 2016, compraram o equivalente a **€ 1.214.026,13** (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta ANDREWS; 3) em 13 de setembro de 2016, compraram o equivalente a **USD 1.054.989,90** (um milhão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta CLAWSON (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 05**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, o denunciado **SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR**, de modo consciente e voluntário, no dia 30 de junho de 2015, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de bens diretamente provenientes de infrações penais, com a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, pagando para a H STERN, na Alemanha, o valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, na Suíça (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Fato 06**).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**, em 25 de janeiro de 2016, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em duas oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de USD 23.090,00 (vinte e três mil e noventa dólares), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com duas transferências bancárias para familiares de **CARLOS MIRANDA**, sendo uma no valor de USD 14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) para Lucas de Carvalho Miranda, filho de **CARLOS**, e outra no valor de USD 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco dólares), para lasmin Soares Bon, namorada do filho de **CARLOS** (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 07**).

Entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, **SÉRGIO CABRAL**, em 9 (nove) oportunidades distintas, em razão de sua função de governador do Estado do Rio de Janeiro, com auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, recebeu diretamente para si, por meio de nove transferências bancárias no valor total de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), vantagem indevida da Construtora Odebrecht, por meio de contrato fictício celebrado por **TIMOTHY SCORAH LYNN e RENATO CHEBAR (Corrupção passiva - Artigo 317, caput, e Corrupção ativa – artigo 333 do Código Penal Brasileiro – Conjunto de fatos 08)**.

Entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, **SÉRGIO CABRAL, MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA**, em 9 (nove) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com transferências bancárias de contas no exterior em nome das empresas AEON GROUP INC e CANDANCE INTERNATIONAL INC, representadas por **TIMOTHY SCORAH LYNN e RENATO CHEBAR**, subsidiadas em contratos fictícios de prestação de serviços de consultoria (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 09**).

3. PARTICIPAÇÃO DE VINÍCIUS CLARET E CLÁUDIO DE SOUZA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (QUADRILHA ART. 288 DO CP¹⁷ - PERTINÊNCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ART. 2º, § 4º, II, DA LEI 12.850/2013¹⁸ – FATO 01).

Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007¹⁹ e 17 de novembro de 2016²⁰, em comunhão de desígnios, **VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO (“JUCA”, “JUCA BALA”)** e **CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (vulgo “TONY”, “PETER”)**, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva,

¹⁷ Até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

¹⁸ Após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

¹⁹ Data da posse do denunciado **SÉRGIO CABRAL** no cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro.

²⁰ Data da deflagração da **Operação Calicute**, com a prisão preventiva de vários dos denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, formada por **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO GARCIA, JOSÉ ORLANDO RABELO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, PEDRO RAMOS DE MIRANDA, CARLOS JARDIM BORGES, LUIZ IGAYARA e LUIZ PAULO REIS**, já denunciados na **OPERAÇÃO CALICUTE**, **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO)**, **FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO)**, **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO)**, **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS)**, **RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**, já denunciados na **OPERAÇÃO EFICIÊNCIA**, e **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO**, já denunciado na **OPERAÇÃO MASCATE**, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada²¹ e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados (**Quadrilha/Art. 288 do CP²² - Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013²³ – Fato 01**).

Com efeito, desde de a **OPERAÇÃO CALICUTE**, restou provado que, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, fraude a licitação, cartel e lavagem de dinheiro, os denunciados acima referidos integraram organização criminosa que estava estruturada da maneira a seguir sintetizada, tendo em consideração as descrições fáticas até aqui realizadas.

A presente denúncia engloba parte da atividade da organização criminosa responsável pela prática de atos de corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro envolvendo a execução de diversas obras de construção civil contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro de grandes empreiteiras atuantes em regime de cartel com a finalidade de fraudar as licitações.

²¹ Rogério Nora, Clóvis Primo, Alberto Quintaes, João Marcos da Fonseca e Rafael Campello.

²² Até a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

²³ Após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013.

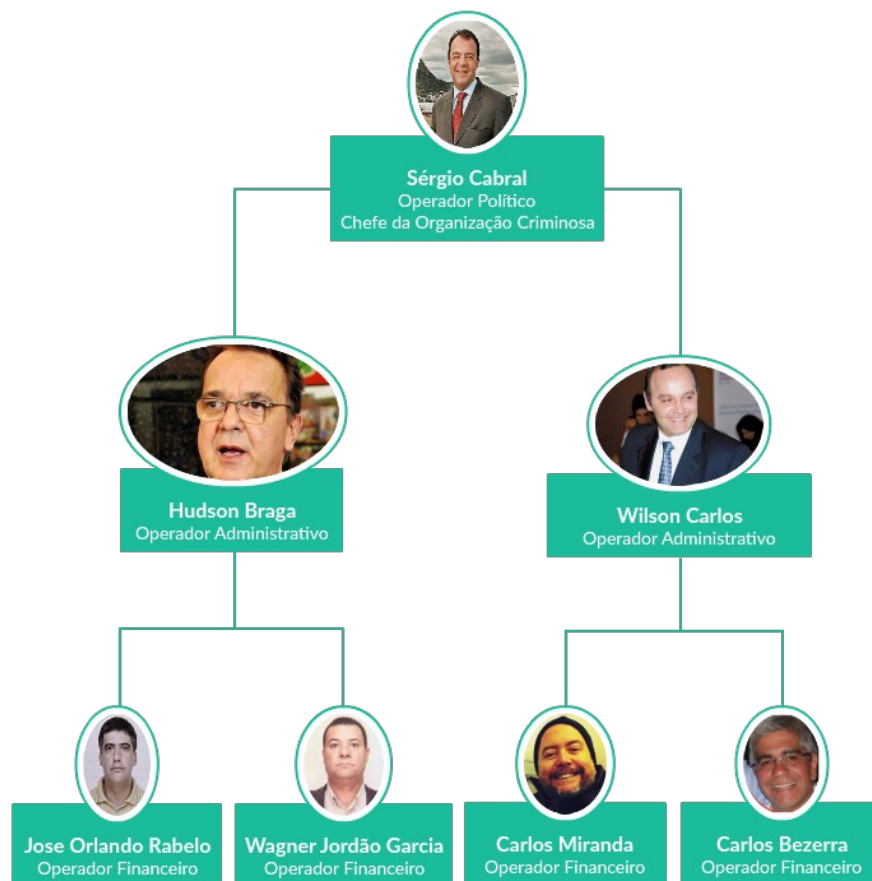


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, conforme mencionado na Operação CALICUTE, verificou-se, nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato, a sua estruturação e divisão de tarefas em cinco núcleos básicos: **a) o núcleo econômico**, formado por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ e a ODEBRECHT, as quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos; **b) o núcleo administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras; **c) o núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade; **d) o núcleo político**, formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**. O diagrama abaixo descreve graficamente a estrutura da Organização Criminosa:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Conforme comprovado na Operação Calicute, **SÉRGIO CABRAL**, enquanto governador do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2014, instituiu um gigantesco e afrontoso esquema de cobrança de propina consistente em uma espécie de “mesada” arbitrada em 5% dos valores faturados em favor das empreiteiras a serem contratadas em regime de cartel e fraude a licitações. Ainda anuiu na cobrança de “taxa de oxigênio” (instituída por HUDSON BRAGA) no âmbito da Secretaria de Estado de Obras Públicas. Indicou como seu secretário de governo WILSON CARLOS para providenciar a operacionalização de toda a atividade da organização criminosa, especialmente referente a realização dos acertos para cobrança e pagamento da propina.

O vultoso volume de recursos obtidos em razão dos crimes praticados pelo grupo criminoso exigia uma forte estrutura destinada à movimentação e lavagem do dinheiro da propina, razão pela qual uma série de agentes passaram a integrar a ORCRIM com tal finalidade, realizando, na divisão de tarefas da organização, a função de operadores financeiros. Tal atividade consistia, essencialmente, em organizar e operacionalizar o recebimento dos valores de propina, custodiá-los, movimentá-los entre os membros do grupo criminoso, idealizar e implementar estratégias de lavagem de capitais, movimentar os recursos para utilização pelos membros da ORCRIM, dentre outras. De fato, para operacionalizar movimentação de tal porte era necessário ao grupo criminoso se utilizar de variadas estratégias de lavagem de capitais, com a participação de inúmeros agentes que pudessem implementá-las.

Após a Operação CALICUTE, no bojo da Operação EFICIÊNCIA foi possível avançar no mapeamento e desmantelamento da organização criminosa, identificando-se novos e importantes operadores financeiros: **SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO)**, **FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO)**, **THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO)**, **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS)**, **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**.

Em seguida, com a Operação MASCATE, mais um importante membro da organização criminosa foi identificado: **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO**.

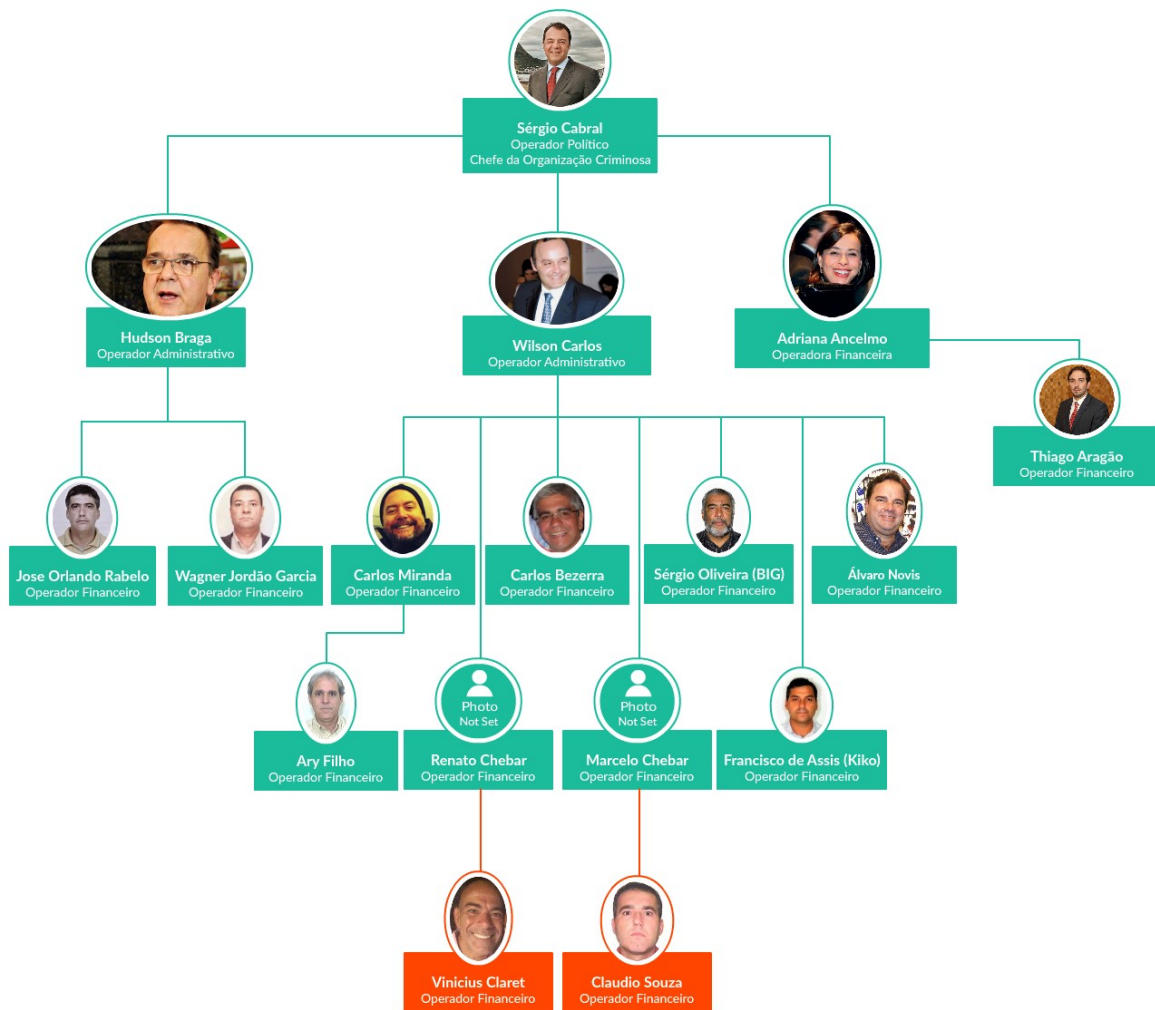


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com a continuação das investigações, foram localizados outros relevantes membros que integram a organização criminosa, tendo agora sido identificados **VINÍCIUS CLARET** (“JUCA”) e **CLAUDIO SOUZA** (“TONY/PETER”), como operadores financeiros da organização criminosa.²⁴



Na presente denúncia não será imputado novamente o crime de organização criminosa aos denunciados na Operação CALICUTE, EFICIÊNCIA e MASCATE, quais sejam, **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS**, **HUDSON BRAGA**, **CARLOS MIRANDA**, **CARLOS BEZERRA**, **WAGNER JORDÃO**, **JOSÉ ORLANDO RABELO**, **ADRIANA ANCELMO**, **PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO**, **PEDRO**

²⁴ Os novos denunciados integrantes da organização criminosa estão identificados com a cor laranja.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RAMOS, CARLOS BORGES, LUIZ IGAYARA, LUIZ PAULO REIS, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO), FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR e ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, sob pena violação ao princípio do Direito Penal do “*ne bis in idem*”.

Conforme revelado na operação Eficiência, **SÉRGIO CABRAL** se valeu dos doleiros **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, operadores do mercado financeiro, para enviar o dinheiro da propina que recebeu no Brasil para contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo, e manter os valores depositados no exterior sem a devida declaração à repartição federal competente.

No entanto, a partir de 2007 o volume de propina recebida começou a ficar tão grande que os referidos doleiros não conseguiram mais encontrar pessoas no Brasil para fazer as operações fragmentadas de dólar cabo (entrega de reais no Brasil para que fossem creditados recursos no exterior).

Dessa forma, os irmãos **CHEBAR** passam a contratar os serviços de outros dois doleiros **VINÍCIUS CLARET (“JUCA”)** e **CLAUDIO SOUZA (“TONY/PETER”)**, que possuíam maior porte e estrutura para as operações (DOC 01):

“Que, com o aumento do ingresso do volume de recursos, precisou comprar dólares no mercado paralelo, pois as operações com os clientes do IDB/NY já não eram mais suficientes; Que passou a acionar um doleiro de apelido “JUCA”; Que acredita que o primeiro nome de Juca seja “Vinícius”, mas não pode dizer com certeza pois nunca viu documentação que comprovasse tal fato; Que da mesma forma com que fazia as operações de dólar cabo de forma fragmentada com clientes do IDB passou a transacionar com Juca em valores maiores; Que durante esse período também atuavam no mercado como agentes autônomos de investimentos, homologados pela CVM, intermediando negócios entre os investidores e as corretoras e com operações de factoring; Que não possui o número de telefone de Juca, pois o mesmo residia no Uruguai; Que se comunicava com Juca pelo MSN Messenger; Que Juca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

mudava muito de nome de usuário e não possui seu endereço de email; Que conheceu Juca em viagem que fez no Uruguai após começar a fazer negócios com ele por um ano; Que já se encontrou com JUCA em três oportunidades no Uruguai; Que se encontrava com Juca geralmente em hotel que o colaborador se hospedava; Que uma vez chegou a ir no escritório de Juca em Montevideú, no centro da cidade; Que apesar de Juca residir em Montevideú, o mesmo possuía estrutura no Rio de Janeiro para operacionalizar seus negócios: com a retirada e entrega de valores;”

Saliente-se que os colaboradores, na ocasião do primeiro depoimento prestado ao MPF, não souberam identificar “**JUCA**”, sabendo dizer apenas que seria brasileiro, residente na cidade de Montevideú, no Uruguai. Posteriormente, no entanto, submetido a reconhecimento visual do então suspeito **VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO, RENATO CHEBAR** confirmou tratar-se da mesma pessoa conhecida como “**JUCA**” ou “**JUCA BALA**”.

Ademais, retificando seu termo de declaração original, afirmou que **CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA** é o verdadeiro nome de “**TONY**”/“**PETER**”, conforme termo de declaração complementar registrado nos seguintes termos (DOC 02):

“Que, apresentado às fotos de VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO (CPF nº [REDACTED]), no anexo 01, afirmou reconhecer como sendo a pessoa de “JUCA BALA” referida nos seus depoimentos prestados em sede de colaboração premiada; Que gostaria de esclarecer seu depoimento prestado em sede de colaboração premiada, ressaltando que “JUCA BALA” e “TONY”/“PETER” são pessoas distintas; Que, apresentado à foto do anexo 02, reconhece como sendo a pessoa de CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (CPF nº [REDACTED]), conhecido como “TONY” ou “PETER”;”

Em planilha de controle de caixa entregue pelos colaboradores **RENATO** e **MARCELO CHEBAR** – que compreende apenas parte dos registros de movimentações financeiras da organização criminosa (01/08/2014 a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

10/06/2015) – foram encontrados diversos apontamentos de recolhimentos de recursos realizados por **VINÍCIUS CLARET** e **CLAUDIO DE SOUZA**, podendo-se citar (DOC 03):

DATA	DESCRIÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
04/08/14	PB	5.000.000,00
27/08/14	almeida hotel	2.500.000,00
12/02/15	abreu pegou	500.000,00
08/09/14	sp-margarida	2.000.000,00

Instado a explicar a tabela, afirmou **RENATO CHEBAR**

(DOC 04):

*"Que "PB" refere-se a um crédito que funcionários de **JUCA** foram buscar na Praia de Botafogo no valor de R\$ 5.000.000,00, provavelmente referentes a alguma empreiteira;"*

(...)

*"Que "almeida hotel " (transação 27/08/2014) no valor de R\$ 2.500.000,00, como crédito refere-se a uma entrega desse valor que foi feita por algum devedor de **SERGIO CABRAL** em hotel no Centro do Rio de Janeiro a funcionário de **JUCA**; Que tal valor entrou como crédito na "conta-corrente" que mantinha junto a **JUCA**;"*

(...)

*"Que "Abreu pegou" (transação em 12/02/2015) é um crédito recebido por **JUCA** ; Que "abreu" é um dos codinomes de **JUCA**;"*

(...)

*"Que "sp-margarida" (transação em 08 / 09/ 2014) refere-se a um crédito que foi feito em São Paulo; Que " margarida" era a senha para entrega do dinheiro; Que a senha era utilizada da seguinte forma: **CARLOS MIRANDA** informava aos colaboradores que tinham um crédito a receber em São Paulo, informando a senha; Que os colaboradores contactavam **JUCA** passando a senha para recebimento dos valores e devido crédito; Que veio a saber, posteriormente, que o referido crédito foi oriundo de pagamento feito pelo doleiro Alvaro Novis, cujo apelido na planilha era "enrolado";*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Conforme explicou o colaborador **MARCELO CHEBAR**, os recolhimentos e entregas de valores passaram a ser feitos por **VINÍCIUS CLARET** e **CLAUDIO DE SOUZA**, em razão dos irmãos **CHEBAR** não possuírem estrutura para o alto volume de transações (DOC. 05):

*“Que por não terem estrutura administrativa suficiente e adequada, o Colaborador e seu irmão Renato passaram a terceirizar o serviço de entrega e recolhimento de valores; Que para tanto escolheram o operador financeiro de nome **JUCA**; Que, a partir daí, **JUCA** se encarregou de, sob às ordens dos colaboradores a pegar e entregar valores em espécie em locais indicados, e também a fazer os pagamentos ordenados; Que os colaboradores ficaram, a partir deste momento, apenas como intermediários das ordens de **CARLOS MIRANDA** e da operacionalização dos pagamentos feita por **JUCA**,”*

Para fazer a gestão dos recursos da propina, os irmãos **CHEBAR** cobravam percentual dos valores movimentados de **SÉRGIO CABRAL**. Como, no entanto, terceirizaram o serviço de coleta de propina e de pagamentos da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL** para **VINICIUS CLARET** (“**JUCA**”) e **CLAUDIO DE SOUZA** (“**PETER**”), tiveram também os irmãos que remunerar estes com um percentual dos serviços (DOC 04):

*Que "custo casa" (transação em 29/08/2014) refere-se ao custo que os colaboradores cobravam de **SERGIO CABRAL**; Que "custo peter" refere-se ao custo que **JUCA** cobrava dos colaboradores;*

Na planilha entregue, essas transações estão assim discriminadas (DOC 03):

DATA	DESCRIÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
29/08/14	custo casa	-114,468.56
29/08/14	Custopeter	-147,811.96
30/09/14	custo casa	-79,653.10
30/09/14	custo peter	-192,073.07
31/10/14	custo peter	-89,070.89
28/11/14	custo casa	-27,205.22
28/11/14	custo peter	-26,522.42



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

30/12/14	custo casa	-21,291.87
30/12/14	custo peter	-28,942.81
30/01/15	custo casa	-21,711.00
30/01/15	custo peter	-22,522.40
27/02/15	custo casa	-17,114.05
27/02/15	custo peter	-28,913.69
31/03/15	custo casa	-20.587,13
31/03/15	custo peter	-28,207.69
30/04/15	custo casa	-25,296.00
30/04/15	custo peter	-64.960.00
29/05/15	custos casa	-31,095.15
29/05/15	custos peter	-70,815.53

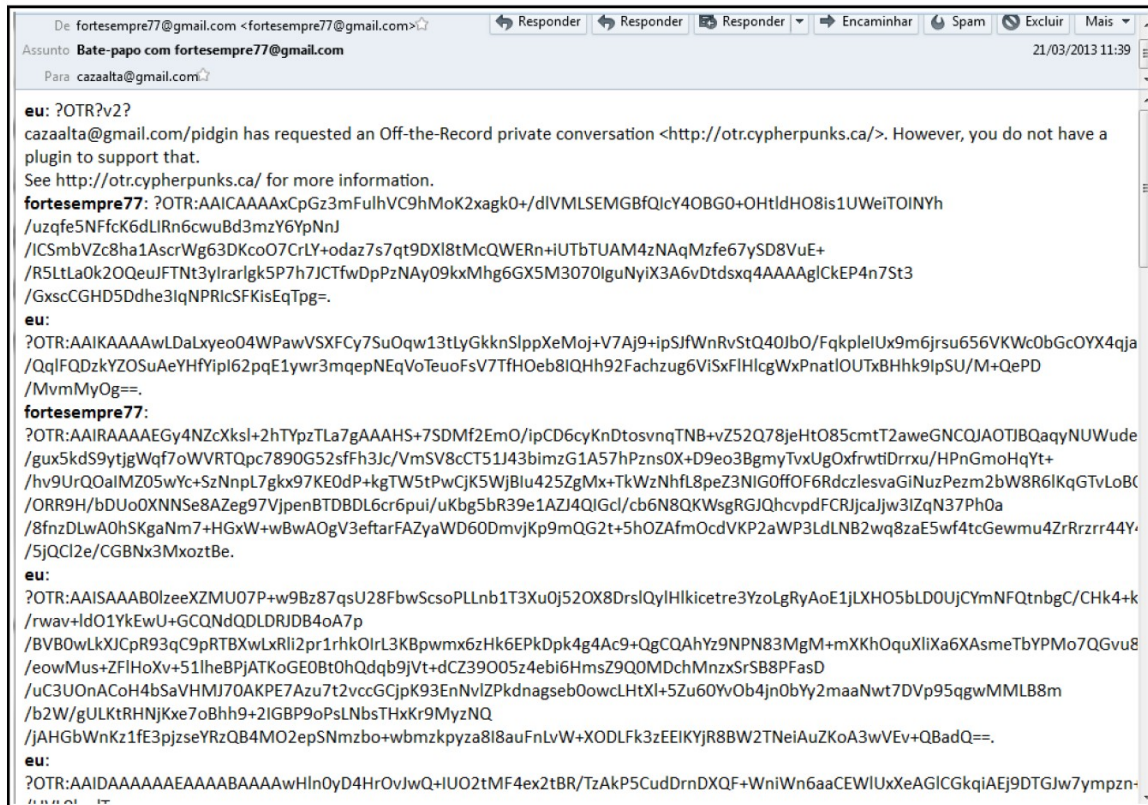
A organização criminosa operava de forma bastante sofisticada, com a utilização de programas criptografados e senhas para entrega do dinheiro. Ligações telefônicas eram evitadas ao máximo, preferindo-se sempre o contato pessoal (DOC 06):

*“QUE a operacionalização do dólar cabo com **JUCA** ocorria da seguinte forma: de posse dos reais enviados por **SÉRGIO CABRAL** através de **CARLOS MIRANDA**, entrava em contato com **JUCA** pelo MSN, por meio do programa PIDGIN, para fechar a taxa de câmbio; QUE foi **JUCA** que sugeriu a utilização do citado programa, em razão do mesmo ser criptografado; QUE **JUCA** também utilizava os nomes/apelidos **ANA HOLTZ** e **PETER**; QUE uma vez definidos os valores, uma equipe composta normalmente por um liquidante e dois seguranças (funcionários do **JUCA**) se dirigiam ao escritório dos Colaboradores, localizado na Avenida Rio Branco, nº 123/sala 1105, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para retirada dos valores e, em contrapartida, ter suas contas creditadas no exterior; QUE os Colaboradores e **JUCA** sempre combinavam duas senhas que seriam utilizadas no momento da liquidação; Que uma delas definia e identificava o nome do portador e a outra autorizava a entrega (exemplo: "Fred" vai receber os valores e a senha para entrega seria outra, como "melancia");*

A utilização de sofisticadas técnicas de criptografia pôde ser comprovada após a quebra telemática (0501013-12.2017.4.02.5101) de uma das contas de e-mail utilizadas pela organização criminosa (cazaalta@gmail.com), cujo endereço foi indicado pelos colaboradores em petição, conforme se verifica da imagem abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Com efeito, **VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO** (“**JUCA**”/“**JUCA BALA**”) e **CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA** (“**TONY/PETER**”), além de integrarem a organização criminosa, tinham contato estreito com a empresa **ODEBRECHT**, o que lhes facilitava receber para o grupo criminoso as propinas provenientes da mencionada empresa.

Nesse sentido, bastante esclarecedor os depoimentos dos colaboradores **ENRICO MACHADO** e **LEONARDO ARANHA** (DOC 07)(DOC 08):

*“Que o Colaborador sabe dizer que um dos principais clientes de **JUCA** era a empreiteira **ODEBRECHT**; Que o operador da **ODEBRECHT** era pessoa de apelido **TUTA**, cujo nome não sabe dizer; Que 60% do movimento de **JUCA** era da referida empresa; Que a **ODEBRECHT** fazia as operações por meio de uma conta de nome **KLEINFELD**”*
(depoimento de Enrico).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*“Que **JUCA** e **TONY** abriram contas no Banco EVG em nome próprio, do qual eram os beneficiários; Que a conta de **VINÍCIUS** (**JUCA**) se chamava **INTERLAGOS** e a conta de **CLAUDIO** (**TONY**) se chamava **JACAREPAGUA**; Que existiam outras contas que não estavam no nome de **JUCA** e **TONY**, como **GRAND SLAM** e **GESTIONES AZUL ZAFIRO**, que estavam em nome de uma funcionária deles, de nacionalidade uruguaia, de nome **ANDREA CARLA BARNECHE**, mais conhecida como **“LOIRINHA”**; Que essas duas contas (**GRAND SLAM** e **GESTIONES**) recebiam recursos de outras contas no **EVG**, como a conta **KLEINFELD**, que, hoje se sabe, era utilizada pela empreiteira **ODEBRECHT** para pagamento de propina”*
(depoimento de Leonardo).

Corroborando os depoimentos de **ENRICO MACHADO** e **LEONARDO ARANHA** acima são os depoimentos de **VINÍCIUS BORIN** e **LUIZ FRANÇA**, prestados ao MPF em Curitiba, no bojo dos autos nº 5029481-61.2016.4.04.7000.

Nos referidos depoimentos, foi mencionado como um dos operadores financeiros da organização criminosa o indivíduo de apelido “Juca” e primeiro nome Vinícius, de origem brasileira, residente no Uruguai, responsável pela entrega de dinheiro em espécie no Brasil, conforme exposto no depoimento do **VINÍCIUS VEIGA BORIN** (DOC 09):

*“Que **TACLA** também fazia transferência para uma pessoa cujo apelido era **“JUCA”**, brasileiro, residente em Montevideú, também com finalidade de “fazer dinheiro” no Brasil; Que o nome de **JUCA** era **VINÍCIUS**, mas cujo sobrenome não se recorda; Que **JUCA** já teve as seguintes contas no **Meinl Bank**: **Meriwther Trading Inc**, **Westside Consulting Inc.** e a **Chama Leon**, todos constando terceiros como procurador e beneficiário; Que o depoente já esteve uma vez no escritório de **JUCA** em Montevideú, que é uma casa de câmbio: Que não sabe como **JUCA** fazi dinheiro no Brasil.”²⁵*

Outro colaborador do Ministério Público Federal em Curitiba também refere-se ao indivíduo de apelido “Juca” como operador financeiro da complexa

²⁵ Termo de Colaboração nº 01 de **VINÍCIUS VEIGA BORIN** realizado no Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Paraná, Força-Tarefa, no dia 17 de junho de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

estrutura de corrupção e lavagem de dinheiro desenvolvida pela ODEBRECHT e desvendada pela Operação Lava Jato. Transcreve-se abaixo parte do depoimento de LUIZ AUGUSTO FRANÇA, onde há referência explícita a participação de “Juca” como operador financeiro da ODEBRECHT (DOC 10):

“Que além do DRAGÃO, também havia os irmãos SAMIR e ADIR (“Kibe” e “esfirra”), JUCA, pessoa de nome Vinicius, que residia no Uruguai; Que JUCA movimentava as seguintes contas no Meinl Bank: Meriwether Trading Inc., Westside Consulting Inc. e a Chameleon Securities Ltda; Que não sabe como JUCA fazia dinheiro no Brasil”²⁶

A vinculação definitiva entre o indivíduo de apelido “Juca”, VINÍCIUS CLARET e a ODEBRECHT consiste na identidade do número telefônico achado em anotação no caderno apreendido pela Operação Lava Jato em posse de MARIA LÚCIA TAVARES GUIMARÃES, funcionária do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, na 14ª fase da Lava Jato em Curitiba e o número de telefone afixado na porta da loja da empresa “PADDLE BOARDS URUGUAY” de VINÍCIUS CLARET em Punta del Leste, no Uruguai.

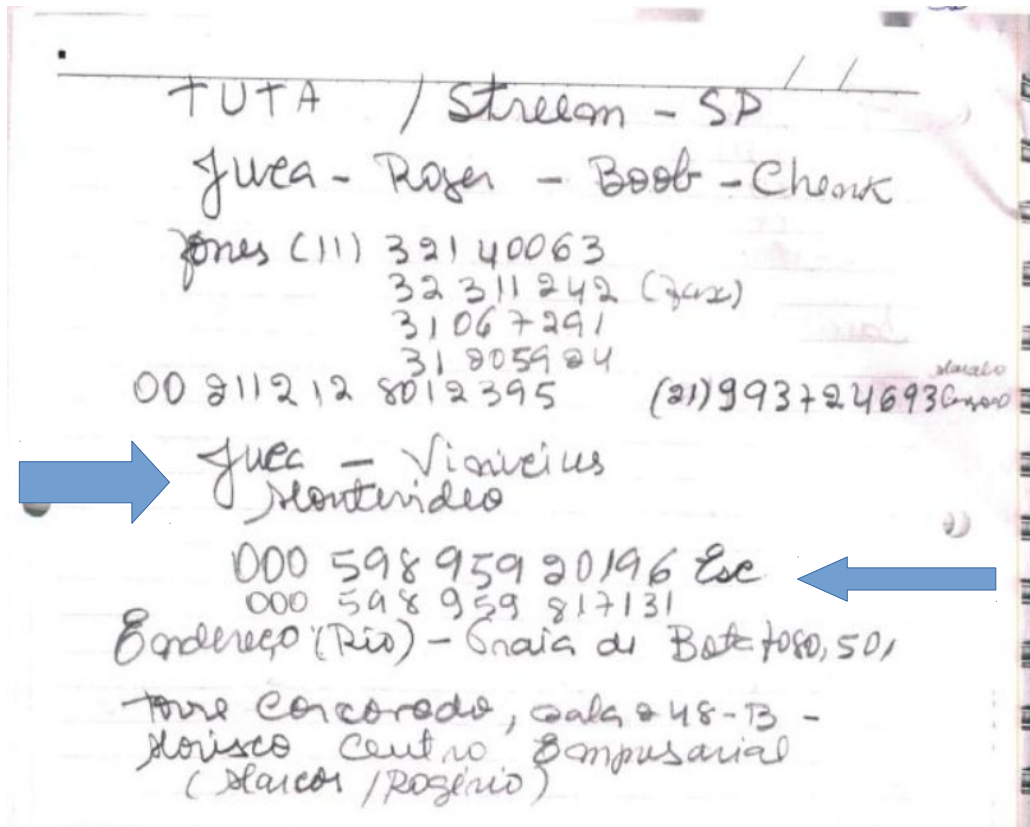
Conforme consta da Representação de Busca e Apreensão da Polícia Federal do Paraná distribuído por dependência ao processo nº 5003682-16.2016.4.04.7000 em trâmite na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a seguinte anotação referente a “Juca” foi encontrada em posse de MARIA LÚCIA TAVARES GUIMARÃES, funcionária do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT (DOC 11).²⁷

²⁶ Termo de Colaboração nº01 de LUIZ AUGUSTO FRANÇA realizado no Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Paraná, Força-Tarefa no dia 24 de junho de 2016;

²⁷ http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/1_REPRESENTACAO_BUSCA1.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Um dos números de terminal telefônicos de aparelho celular pertencente a “Juca” é 000 598 959 20196. Na referida Representação Policial faz-se menção a apreensão dessa anotação e a vinculação dessa com a atividade ilícita do citado Setor da ODEBRECHT.

Dois anos após a referida apreensão do caderno de anotação, uma equipe de reportagem brasileira foi ao endereço em que funciona atualmente a loja de equipamentos aquáticos de VINÍCIUS CLARET em Punta del Leste, no Uruguai. Na referida loja foi realizada a filmagem de VINÍCIUS CLARET, comprovando sua identidade e vinculação ao estabelecimento.

Com efeito, em Diário Oficial Uruguaio, disponível na página <http://www.impo.com.uy/copetes/pdf/20120724/avisos.pdf>, é possível verificar que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

VINÍCIUS CLARET abriu empresa no Uruguai de nome “PADDLE BOARDS URUGUAY” em conjunto com sua mulher KATYA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES:

PADDLE BOARDS URUGUAY S.R.L.

Contrato: 31/05/12
Inscripción: No. 8903, 16/07/2012
Plazo: 30 años
Socios: Vinicius Claret Vieira Barreto (40 cuotas), Katya Cristina De Souza Rodrigues (10 cuotas).
Capital: \$ 50.000
Administración: Vinicius Claret Vieira Barreto
Objeto principal: Importaciones, exportaciones, representaciones. Venta de toda clase de equipos, indumentaria y accesorios deportivos, en especial náuticos.
Domicilio: Montevideo.

Única Publicación

22) \$ 1374 1/p 20305 Jul 24- Jul 24

Em pesquisas em redes sociais, foi possível localizar a empresa no Facebook no endereço <https://www.facebook.com/paddleboards.uruguay>, tendo endereço declarado na Calle 24 esquina Calle 21 201000, Punta del Este, Uruguay, Telefone: +598 2622 6582, conforme foto abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A relação entre VINÍCIUS CLARET e o “Juca” constante na anotação da ODEBRECHT é confirmada na filmagem em que aparece o número do terminal de telefone celular do VINÍCIUS CLARET afixado na porta de vidro da loja “PADDLE BOARDS URUGUAY”. Conforme a filmagem, constata-se claramente que o número é o mesmo da anotação encontrada em posse de MARIA LÚCIA TAVARES GUIMARÃES, funcionária da ODEBRECHT, lotada no Setor de Operações Estruturadas.²⁸



Doleiro Juca Bala era peça-chave no esquema da Odebrecht

MAIS INFORMAÇÕES | Tweetar G+1 0 | Curtir 0



²⁸<http://g1.globo.com/jornal-nacional/videos/t/edicoes/v/doleiro-juca-bala-era-peca-chave-no-esquema-da-odebrecht/5704193/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

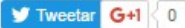
MENU



JORNAL NACIONAL

Doleiro Juca Bala era peça-chave no esquema da Odebrecht

MAIS INFORMAÇÕES |



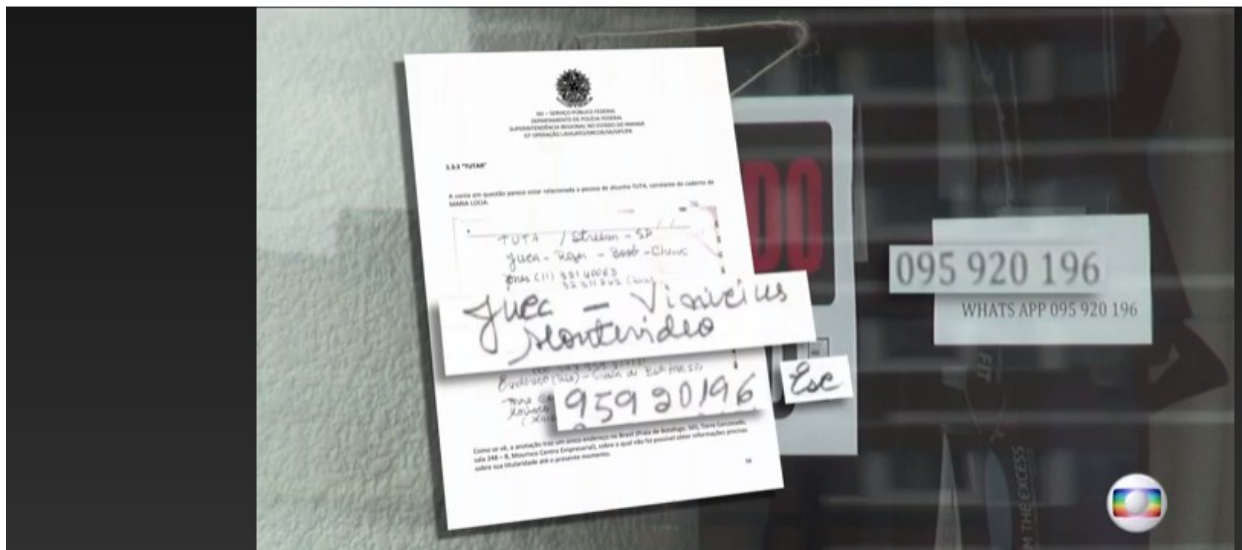
G+

0



Curtir

0



As provas são cristalinas da identidade de **VINÍCIUS CLARET** como “Juca”, operador financeiro nacional e internacional da organização criminosa que atendia a ODEBRECHT além de **SÉRGIO CABRAL**.

Apesar de residirem no Uruguai, **VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO** (“JUCA”/“JUCA BALA”) e **CLAUDIO SOUZA** (“TONY/PETER”) executavam as operações no Brasil de forma remota, emitindo ordens de pagamento com a utilização de programas de computador criptografados e extensa rede de subordinados.

O depoimento do colaborador Enrico Machado comprova que **VINICIUS CLARET** e **CLAUDIO DE SOUZA** têm, no mercado de câmbio ilegal, sua atividade principal há mais de uma década, corroborando as declarações dos irmãos **CHEBAR** a respeito das operações de dólar-cabo e da atuação dos denunciados em sociedade (DOC 12):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*“QUE a partir de um momento, **VINICIUS** passou a ser conhecido no mercado pelo apelido de **JUCA**, e com a utilização de meios digitais para comunicação, **VINICIUS** passou a se auto denominar de **ANA HOLTZ, JUCA BALA** e **VINI**. QUE **JUCA** trabalhou, desde o início juntamente com **CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA**, conhecido como **TONY, PETER E ABREU**. QUE havia uma terceira pessoa chamada **JACQUES ABOULAFIA** que também trabalhava com **JUCA** e **PETER** na casa de câmbio. QUE **JUCA, PETER E JACQUES** eram os pilares de funcionamento da casa de câmbio, a qual atuava no mercado paralelo, sendo que trabalhavam com liquidação da operação de câmbio. QUE a função de **JACQUES** e **TONY**, era a de geração de reais através de empresas que queriam gerar reais em espécie, para dar vazão a dólares que saíam para fora do país”*

(...)

*“QUE quando a organização pertencente à casa de câmbio controlado por **MODOK ESSER** identificou que estavam sendo monitorados, interromperam as operações no Rio de Janeiro e resolveram transferir as atividades para Montevideo no Uruguai. Assim, em 2002 **JUCA, JACQUES** e **PETER** e **CLARK SETTON, PATRICIA** e **ROBERTO MALLON** foram levados para trabalhar no Uruguai, e abriram uma empresa de fachada. QUE sabe que **DARIO** para de atuar, e quem passa a ser responsável pela operação passa a ser **CLARK SETTON**. QUE a pessoa responsável por abrir a empresa foi o advogado Uruguaio **OSCAR ALGORTA**. QUE **ALGORTA** sabia que estava auxiliando uma empresa de forma ilegal, e que deveria dar uma fachada de legalidade às operações. QUE **JUCA** e **PETER** eram responsáveis por contatar, fechar e liquidar as operações de câmbio no mercado paralelo (dólar cabo) no **URUGUAI** para clientes, no Brasil, utilizando-se da estrutura operacional no Brasil. QUE essa casa de câmbio, na **ZONA AMERICA**, nunca chegou a ter autorização do Banco Central do Uruguai, para fazer câmbio. QUE posteriormente abriram uma casa de câmbio legalizada, mas que não estava no nome destes. Que se comunicavam inicialmente com os funcionários localizados no Brasil através de programas como **MSN** com criptografia, **SECWAY** e um servidor que rodava no programa **Citrix**, e em um segundo momento através de **Skype, Wickr** e **Wire**”.*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

“QUE logo após o início das Uruguai em 2003/2004, CLARK se afastou do câmbio e JUCA e PETER assumem o controle total e exclusivo das atividades. Que JUCA/PETER ficavam no Uruguai gerando reais, e tinham funcionários de confiança que faziam a distribuição de valores no Brasil. QUE existiam no Brasil quartos que serviam como caixa-forte para guardar valores em espécie. QUE estes quartos eram em salas comerciais espalhadas pela cidade de Rio de Janeiro e as utilizavam durante cerca de 1 ano. QUE o esquema para fazer reais era o acima mencionado, a exemplo de utilizar as lotéricas e supermercados, e que o intuito era sempre esvaziar os valores em espécie, mas que os valores excedentes eram então estocados”.

A estabilidade na organização é evidente pelo tempo em que passaram enviando recursos para o exterior e fornecendo valores ilícitos em espécie, bem como pela vultosa quantia movimentada. As funções dos denunciados estão bem definidas nas provas produzidas nos autos, assim como a estabilidade de suas atuações, o que torna incontestado a sua integração à organização criminosa entre os anos de 2007 e 2016.

4. DA EVASÃO DE DIVISAS POR PROMOVER, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, A SAÍDA DE MOEDA OU DIVISA PARA O EXTERIOR ATRAVÉS DE OPERAÇÕES DÓLAR-CABO – ARTIGO 22, § ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/86 C/C ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO DE FATOS 02; E

DA EVASÃO DE DIVISAS POR MANTER DEPÓSITOS CLANDESTINOS EM CONTAS NO EXTERIOR – ARTIGO 22, § ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/86 C/C ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO DE FATOS 03

4.1 DO SISTEMA DE “DÓLAR-CABO

Nas operações de cabo, ou no “dólar-cabo”, constata-se uma relação de confiança entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os “doleiros”. Essa relação pode ocorrer em duas vias: a) ou o “doleiro” recebe no Brasil depósito em reais de determinado cliente, determinando o débito de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

conta no exterior de valor correspondente para crédito em dólares em favor de tal cliente ou de pessoa por ele indicada; b) ou o “doleiro” recebe em sua conta no exterior depósito em dólares (direta ou indiretamente) por ordem de determinado cliente, entregando no Brasil o correspondente crédito em reais.

O funcionamento desse sistema, como se percebe, depende da manutenção de conta e de disponibilidade externa por parte dos “doleiros”. Essa espécie de rede bancária paralela de câmbio não tem fronteiras territoriais, observando-se que, aproximados pelos modernos meios de comunicação e de acesso às redes bancárias nacionais e estrangeiras, os “doleiros” de todas as partes do país relacionam-se entre si.

Como exemplo de “dólar-cabo”, tem-se a situação em que o cliente, desejando comprar moeda estrangeira com remessa ou depósito diretamente no exterior, deposita ou entrega reais ao “doleiro” e este ordena, geralmente via fax, a um gerente de conta externa de estreita ligação no banco estrangeiro (e que pode receber uma comissão do “doleiro” para este serviço), que efetue um débito em determinada conta do ordenador (“doleiro”) no exterior do valor correspondente em moeda estrangeira, para posterior transferência ou depósito a crédito, em um prazo médio de 48 horas (a operação de regra é classificada em “D+24”, “D+48” ou “D+72”), em uma conta que o cliente comprador indicar.

Assim, o “doleiro” fica com os reais no Brasil e, em uma média de dois dias, o seu cliente recebe a crédito, na conta que indicou no exterior, o valor correspondente na moeda solicitada. No caso de não possuir o “doleiro” disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se das disponibilidades de um “doleiro” parceiro, recompensando-o em reais ou mesmo em dólares num momento posterior (mercado paralelo de compensações e trocas de posições em dólar).

Se essa conta de destino dos recursos for dentro do mesmo país onde o “doleiro” tem sua conta, a operação será uma transferência doméstica, um cabo doméstico (*domestic wire transfer* ou *domestic wire payment*). Se a conta destino



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

for em país diverso do da origem, as transferências serão internacionais (*int'l wire tranfer*), sendo *incoming wire* no crédito e *outgoing wire* no débito.

Num sentido inverso, quando o “doleiro” fecha um negócio de compra de moeda estrangeira por cabo, p.ex. dólar, ele indica para o fornecedor dos dólares (seja uma empresa de remessa internacional de recursos, um outro “doleiro” de seu conhecimento ou alguma pessoa de sua confiança), em qual conta sua receberá o cabo (*incoming wire*), simultaneamente entregando reais que detém no Brasil para o fornecedor, no câmbio combinado, seja fisicamente (*cash*) ou através de um cheque ou depósito na conta indicada pelo cliente.

Outro modo de atuação dos “doleiros” é a de atuação como banco de compensações (*clearance*), realizando operações casadas de compra e venda, aproveitando-se do fato de que em muitos momentos há no mercado compradores e vendedores de dólares pretendendo realizar operações de “dólar-cabo”.

Dificultando ou impedindo qualquer rastreamento, o “doleiro” como banco de compensações satisfaz simultaneamente os dois polos, indicando simultaneamente ao tomador de dólares que pretende receber recursos no exterior as contas em que o fornecedor de dólares deseja seja creditado no Brasil, e ao fornecedor de dólares as contas no exterior do tomador que deverão ser beneficiárias de créditos a cabo (*incoming wire*), além da conta para depósito de sua parte (*spread*) que receberá como intermediário.

A operação de “dólar-cabo” pode ser esquematizada da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Relevante destacar que o sistema “dólar-cabo” é um sistema paralelo dispensável por aqueles que conduzem licitamente suas atividades. Isso porque, quer na vigência da CNC (Consolidação de Normas Cambiais, editada pela Circular 2.231, de 25/09/92, do BACEN), quer na vigência (concomitante à CNC mas especificamente sobre contas tipo CC5) das Cartas Circulares 2242/92 e 2677/96, quer na vigência do RMCCI (Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, editado pela Circular 3.280, de 09/03/2005), sempre foi possível a constituição de disponibilidades no exterior sem a incidência de tributos, enquanto a realização de investimentos no Brasil igualmente não foi objeto de tributação.

Assim sendo, valem-se do esquema “dólar-cabo” apenas aqueles que não possuem origem lícita para os recursos movimentados e que buscam se esquivar da identificação dos sujeitos da operação, que é obrigatória na legislação brasileira (a única exceção, para caso excepcional e de valor reduzido, que havia na vigência da CNC, não foi prevista pelo RMCCI). Desse modo, numerário objeto de “dólar-cabo”, quando menos, é resultado de sonegação fiscal, podendo ser produto contudo de diversas outras atividades criminosas altamente rentáveis como contrabando e descaminho, narcotráfico, corrupção, peculato etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Importante salientar que o STF já pacificou o entendimento de que as operações de dólar-cabo, que permitiram a evasão de divisas do país, constituem ilícito tipificado no artigo 22, § ún., da Lei 7.492/86.

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS, SALVO A DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA, A PARTIR DA DEFESA PRÉVIA. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

(...)

EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/1986). PROMOÇÃO DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

No período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado “núcleo publicitário” ou “operacional” realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de offshore sediada nas Ilhas Cayman (Trade Link Bank), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil. A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações ‘dólar-cabo’, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, “a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior”. Crimes praticados por grupo organizado, em que se sobressai a divisão de tarefas, de modo que cada um dos agentes ficava encarregado de uma parte dos atos que, no conjunto, eram essenciais para o sucesso da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

empreitada criminosa. Rejeição do pedido de emendatio libelli, formulado pelo procurador-geral da República, em alegações finais, a fim de os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro fossem condenados por lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), e não por evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986). Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, pela prática do crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva. Condenação, também, de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo cometimento do mesmo delito, verificado 24 vezes em continuidade delitiva. Absolvição de CRISTIANO DE MELLO PAZ, GEIZA DIAS DOS SANTOS e VINÍCIUS SAMARANE (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998)” (AP 470, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje 22.4.2013).

4.2 DOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS – CONJUNTO DE FATOS 02 E 03

No período compreendido entre os anos de 2003 e 2015, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”)**²⁹, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA**³⁰, promoveram a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de operações dólar-cabo, em quantidade que não pode ser precisada, mais de 10 (dez) vezes, valor correspondente em dólares a, ao menos, **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos)³¹ com transferências para as seguintes contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM

²⁹ A atuação de SERJÃO se deu de 2003 a 2007.

³⁰ A atuação de VINÍCIUS e CLÁUDIO se deu a partir do ano de 2007.

³¹ O valor apontado corresponde ao valor já transferido para o Brasil em decorrência do acordo de colaboração premiada com os irmãos CHEBAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 a 2015; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 a 2015; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015 (DOC 13) **(Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 02).**

No período compreendido entre os anos de 2003 e 2016, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR** mantiveram, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos)³² nas seguintes contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de

³² O valor apontado corresponde ao valor já transferido para o Brasil em decorrência do acordo de colaboração premiada com os irmãos CHEBAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015. **(Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 03).**

A Operação Calicute, conforme já consignado, revelou que o ex-governador **SÉRGIO CABRAL** cobrava, por meio de seu secretário de governo **WILSON CARLOS**, e operacionalização de **CARLOS MIRANDA** e Carlos Bezerra, propina no valor de 5% de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O destino de parte desse dinheiro foi demonstrado nas denúncias apresentadas perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Curitiba, sendo certo que sua maior parte só foi possível rastrear graças a acordo de colaboração premiada firmado com **RENATO HASSON CHEBAR** e **MARCELO HASSON CHEBAR**.

Com efeito, no bojo do mencionado acordo foi revelado que **SÉRGIO CABRAL** se valeu das pessoas de **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, operadores do mercado financeiro, para enviar o dinheiro da propina que recebeu no Brasil para contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo, e manter os valores depositados no exterior sem a devida declaração à repartição federal competente.

De acordo com RENATO, em depoimento prestado perante a Procuradoria da República do Rio de Janeiro, **SÉRGIO CABRAL** passou a utilizar os serviços do colaborador ainda quando era deputado estadual, no início da década de 2000 (DOC 01):

“Que conheceu SÉRGIO CABRAL em razão da companheira de seu pai, de nome Eva Barth, ser secretária de SÉRGIO CABRAL; Que o pai do depoente era operador de bolsa de valores; Que SÉRGIO CABRAL fazia pequenas compras de dólar para viagens ao exterior com o colaborador; Que conheceu SÉRGIO CABRAL no final dos



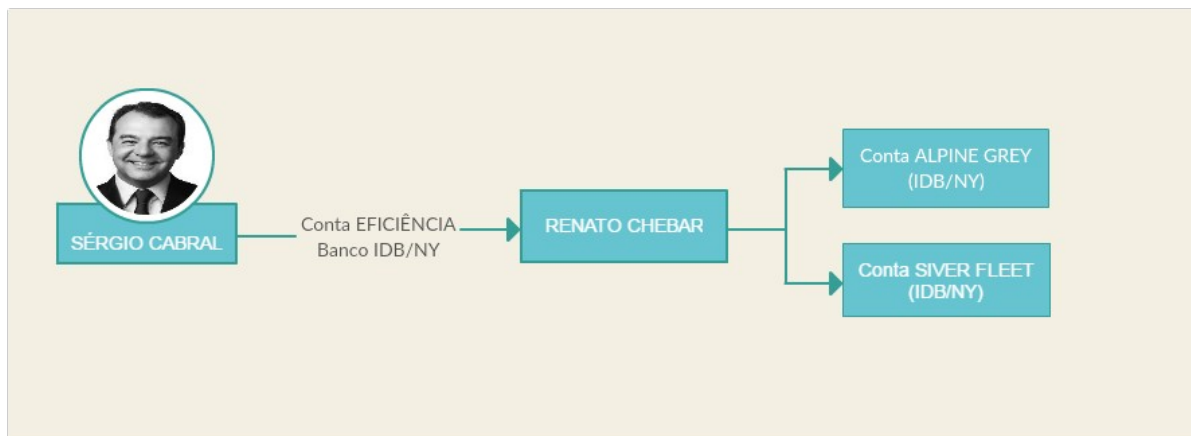
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

anos 90; Que por volta de 2002/2003, durante o carnaval, Sérgio Cabral procurou o colaborador assustado com o escândalo do propinoduto; Que SÉRGIO CABRAL não estava envolvido com o referido escândalo, mas ficou preocupado com conta que possuiria no Israel Discount Bank of New York (IDB/NY); Que recorda-se que o encontro se deu na Rua Alexandre Ferreira, na Lagoa, no Rio de Janeiro; Que, salvo engano, SÉRGIO CASTRO de Oliveira (“Serjão/Big”) estava presente no referido encontro; Que SÉRGIO CABRAL perguntou se o colaborador poderia receber os valores que possuía em sua conta de nome “Eficiência”, com o que o colaborador concordou, tendo os valores sido transferidos para duas contas de sua titularidade de nome “Siver Fleet” e “Alpine Grey”; Que os valores transferidos foram da ordem de USD 2.000.000,00; Que a partir daí os valores ficaram em nome do colaborador”.

Desta forma pode ser ilustrada a ocultação dos recursos ilícitos de **SÉRGIO CABRAL** nas contas em nome de RENATO CHEBAR, num primeiro momento:



Após a transferência do montante inicial de aproximadamente USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) da conta de nome “EFICIÊNCIA”, de titularidade de **SÉRGIO CABRAL**, para as contas bancárias “SIVER FLEET” e “ALPINE GREY”, em nome do colaborador RENATO, no Israel Discount Bank de Nova York (IDB/NY), as contas passaram a ser alimentadas por meio de operações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

dólar-cabo, que eram operacionalizadas por **SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA** (apelido “**SERJÃO**” ou “**BIG**”) – pessoa de confiança de **SÉRGIO CABRAL** – e os colaboradores.

Isto é, os recursos ilícitos em espécie eram entregues em reais por **SERJÃO** a RENATO no Brasil, que emitia ordens para que os valores correspondentes em dólar fossem creditados nas contas no exterior cujo titular de fato era **SÉRGIO CABRAL** (DOC 01):

“Que “Serjão” ia ao escritório do colaborador, localizado na Av. Rio Branco, nº 123/1105, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para entregar valores em espécie, pelo menos mensalmente; Que os valores entregues variavam; Que não havia um valor fixo, mas pode dizer que variavam de R\$ 50.000,00 a R\$ 250.000,00; Que os valores eram transportados em mochila, pasta ou envelopes; Que para creditar valores no exterior eram feitas operações conhecidas como “dólar cabo”, isto é, valores no exterior eram creditados nas contas acima mencionadas e no Brasil era feita a entrega pelo colaborador de recursos em espécie;”

A remessa de valores para o exterior, via dólar-cabo, foi sendo feita de forma contínua entre os anos de 2002 e 2007, tendo sido acumulado pelo ex-governador a quantia de USD 6.000.000,00 no período, distribuída em contas em nome do colaborador **RENATO CHEBAR**.

O alto valor acumulado por **SÉRGIO CABRAL** no período – durante o exercício dos mandatos de Deputado Estadual do Rio de Janeiro e Senador da República – em nada se compararia às surreais quantias amealhadas pelo ex-governador nos anos seguintes (2007-2014), durante sua gestão à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro, quando ele e sua organização criminosa lograram acumular mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) em propinas, remetidas para diversas contas no exterior.

Como forma de fazer frente aos elevados valores que tinham que ser recolhidos nas sedes de empresas contratantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, remetidas para o exterior, **SÉRGIO CABRAL** substituiu a figura de **SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA** (“**SERJÃO**”/“**BIG**”) por **CARLOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA) – pessoa de sua confiança, formado em economia, e que detinha maior responsabilidade para gerenciar os recursos ilicitamente auferidos.

De outro giro, a partir de 2007, em razão do volume de recursos envolvidos, os irmãos **CHEBAR** não conseguiram mais encontrar pessoas no Brasil para fazer as operações fragmentadas de dólar cabo (entrega de reais no Brasil para que fossem creditados recursos no exterior), tendo, com isso, contratado os serviços de outros dois doleiros **VINÍCIUS CLARET (“JUCA”)** e **CLAUDIO SOUZA (“TONY/PETER”)**, que possuíam maior porte e estrutura para as operações.

Apesar da troca dos operadores financeiros a partir de 2007, o *modus operandi* da organização criminosa manteve-se, essencialmente, o mesmo: **CARLOS MIRANDA** recolhia o dinheiro de propina nas empresas contratantes do poder público estadual do Rio de Janeiro, entregava aos colaboradores **RENATO e MARCELO CHEBAR** e eles, com o auxílio de **VINÍCIUS CLARET (“JUCA”)** e **CLAUDIO SOUZA (“TONY/PETER”)**, se encarregavam de fazer as operações de dólar-cabo para o envio de recursos para o exterior e lá manterem os valores depositados sem a devida declaração às autoridades competentes.

Os encontros de **RENATO e MARCELO CHEBAR** com **SÉRGIO CABRAL** eram esporádicos e se davam de três a quatro vezes por ano, apenas para que fosse feita a prestação de contas dos valores mantidos sob sua custódia (DOC 06):

“QUE o Colaborador RENATO prestava contas dos valores e aplicações realizadas no exterior diretamente ao Sr. SÉRGIO CABRAL, em média 4 vezes por ano, sempre na residência deste, localizada na Rua Aristides Espínola, no Leblon, ao lado do restaurante Antiquarius, oportunidades em que se fazia acompanhar de CARLOS MIRANDA e, ocasionalmente, de WILSON CARLOS também;”

Os contatos pessoais dos irmãos **CHEBAR** com **JUCA e TONY** eram ainda menos frequentes, sendo a comunicação feita por computador (DOC 01):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*“Que se comunicava com Juca pelo MSN Messenger; Que **Juca** mudava muito de nome de usuário e não possui seu endereço de e-mail; Que conheceu **Juca** em viagem que fez no Uruguai após começar a fazer negócios com ele por um ano; Que já se encontrou com **JUCA** em três oportunidades no Uruguai; Que se encontrava com **Juca** geralmente em hotel que o colaborador se hospedava; Que uma vez chegou a ir no escritório de Juca em Montevideo, no centro da cidade; Que apesar de Juca residir em Montevideo, o mesmo possuía estrutura no Rio de Janeiro para operacionalizar seus negócios, com a retirada e entrega de valores”*

Ressalte-se que como forma de recompensar **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA** pelos serviços de cobrança e arrecadação da propina, **SÉRGIO CABRAL** distribuía “bônus” aos dois no final do ano, tendo os colaboradores, atualmente, sob sua custódia – além de aproximadamente USD 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares) de propriedade do ex-governador – USD 7.000.000,00 (sete milhões de dólares) de titularidade de **MIRANDA** e USD 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) de **WILSON CARLOS** (DOC 06).

*“QUE, eventualmente, quando o Colaborador **RENATO** encontrava com **CARLOS MIRANDA** em seu escritório, o mesmo repassava ordens de **SÉRGIO CABRAL** para distribuição de “bônus” ao próprio **CARLOS MIRANDA** e também a **WILSON CARLOS**; QUE o Colaborador **RENATO** confirmava sempre, posteriormente, com **SÉRGIO CABRAL**, quando da prestação de contas, se os repasses dos bônus eram naqueles valores indicados por **CARLOS MIRANDA**; QUE levava extratos bancários com o cabeçalho recortado por medida de precaução, para evitar identificar a instituição financeira na qual os valores estavam aplicados”.*

Outrossim, após o Israel Discount Bank de Nova York (IDB/NY) ter sido vendido, a nova administração expurgou operadores do mercado ilegal de câmbio, tendo os colaboradores **RENATO** e **MARCELO CHEBAR** migrado os recursos para diversas outras contas, tais como: 1) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, utilizada no período de 2007 a 2015; 2) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, utilizada no período de 2007 a 2015; 3) CLAWSON, no banco BSI,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

nas Bahamas, utilizada no período de 2007 a 2015; 4) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, utilizada em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 5) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, utilizada no período de 2007 até o final de 2016; 6) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, utilizada no período de 2010 até o final de 2016; 7) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, utilizado no período de 2011 até o final de 2016; 8) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, utilizado no período de 2007 a 2015; 9) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, utilizado no período de 2015 até o final de 2016; 10) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, utilizada no período de 2007 até o final de 2016; 11) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, utilizada no período de 2011 até o final de 2016; 12) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, utilizada no período de 2009 até o final de 2016; 13) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, utilizada no período de 2007 a 2015, conforme descrito no gráfico abaixo³³:

³³ As contas de cor amarela são as que se encontram atualmente ativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Saliente-se que, conforme esclareceu **RENATO CHEBAR**, a organização criminosa efetivou dezenas de operações dólar-cabo para as seguintes contas nos seguintes períodos: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 a 2015; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 a 2015; 10) GORLING, no banco BSI, em Múnaco, no período de 2007 a 2015 (DOC 14):

“Que acredita que a conta ANDREWS DEVELOPMENT S.A. (conta n.º 8A15299A) junto ao BSI BANK em Bahamas, foi aberta em meados de 2010; QUE após a abertura da conta houve dezenas de ingressos de valor na conta ANDREWS usando sempre operação dólar cabo; Que acredita que a conta WINCHESTER DEVELOPMENT S.A. (conta n.º 0957284^a) junto ao BSI BANK em Genebra foi aberta entre 2007 e 2008; QUE após a abertura da conta houve dezenas de ingressos de valor na conta WINCHESTER usando sempre operação dólar cabo; Que acredita que a conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004) junto ao LGT BANK na Suíça foi aberta em meados de 2015; Que a conta CANDANCE INC. (conta n.º 1200497714) junto ao BPA (Banco Privado de Andorra) foi aberta em junho de 2011, conforme contrato já entregue ao MPF; Que o PROSPERITY FUND recebeu valores das outras contas correntes, não tendo havido operação dólar cabo; Que a BENDIGO S.A. (conta n.º 0281000) junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo foi abastecida com valores da Hustar, que foi aberta em novembro de 2006; Que para a abertura da conta BENDIGO foi criado um trust, tendo a conta sido aberta entre 2007 e 2009; QUE após a abertura da conta HUSTAR houve dezenas de ingressos de valor usando sempre operação dólar cabo; Que o Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, foi aberto em 26/05/2011; QUE após a abertura do Fundo FREE FLY houve dezenas de ingressos de valor usando sempre operação dólar cabo; Que a conta no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Banco Pictet, em nome da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, foi aberta em 23/06/2009; Que para alimentar a conta do Banco Pictet foram transferidos valores do fundo FREE FLY, não tendo havido operação dólar cabo; Que a ALPINE GREY (Banco IDB- Nova York) foi aberta por volta de 2003 e encerrada em 2006 e 2007 e nesse período recebeu dezenas de valores por operação dólar cabo; Que a SIVER FLEET (Banco IDB – Nova York) foi aberta por volta de 2003 e encerrada em 2006 e 2007 e nesse período recebeu dezenas de valores por operação dólar cabo; Que a ORLY TRADING (Banco HSBC Genebra) foi aberta por volta de 2007 e foi a junção da ALPINE GREY e SIVER FLEET; Que os valores de lá foram transferidos para o HSBC de Mônaco (não se recorda o nome da conta) e em seguida para BSI Mônaco (conta de nome GORLING); Que a conta do HSBC de Mônaco e a conta GORLING receberam valores provenientes de dezenas de operações dólar cabo; Que os valores em seguida foram integralmente transferidos para o fundo PROSPERITY; Que as contas WHITE PEARL (Banco BSI Genebra) e BLACK PEARL (Banco BSI Bahamas) foram abertas entre 2007 e 2008 e receberam valores provenientes de dezenas de operações dólar cabo; Que a conta CLAWSON (Banco BSI Bahamas) foi aberta entre 2007 e 2008 e recebeu valores de dezenas de operações dólar cabo; Que as datas de todas as aberturas de conta e movimentação bancária poderão ser confirmadas com a obtenção junto aos bancos das mencionadas contas”.

Outrossim, os colaboradores apresentaram planilha de controle de caixa, relacionada ao período de 01/08/2014 a 10/06/2015, em que são identificados 6 (seis) operações de dólar cabo e dólar cabo inverso: 1) em 05/08/2014, houve o envio para o exterior de USD 800.000,00 que saiu como débito em real de R\$ 1.864.000,00 na planilha de controle de caixa no Brasil e entrou como crédito em alguma das contas da organização criminosa no exterior; 2) em 15/05/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 660.000,00, tendo sido debitado USD 300.000,00 em alguma conta da organização criminosa no exterior³⁴; 3) 25/05/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 1.100.000,00, tendo sido debitado USD 500.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior; 4) em 07/11/2014, foi remetido

³⁴ A não especificação da conta no exterior fazia parte do esquema que dissimulava e ocultava os verdadeiros proprietários dos valores operados pelos doleiros. Munidos de contabilidade paralela, as contas eram usadas de acordo com a conveniência operacional dos doleiros, que controlavam os totais dos valores mantidos pelos membros da organização criminosa nas diversas contas destinadas à ORCRIM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

para o Brasil o valor correspondente a R\$ 741.000,00, tendo sido debitado USD 300.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior; 5) em 09/12/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 204.800,00, tendo sido debitado USD 80.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior; 6) em 21/01/2015, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 650.000,00, tendo sido debitado USD 250.000,00 de uma conta da organização criminosa no exterior.

Após promoverem, dezenas de vezes, a saída de recursos para o exterior, sem autorização legal, por meio de operações dólar-cabo, foram identificados pelos irmãos **CHEBAR** diversas contas ainda ativas no exterior, com recursos de **SERGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, contas que eram mantidas e operadas pelos referidos irmãos com o concurso de **VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO** e **CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA**. Destaca-se que os saldos a seguir informados estavam ali depositados pelo menos até 2016, tendo sido omitida a declaração obrigatória de tais valores em 31 de dezembro de 2016 ao Banco Central do Brasil. Destacam-se as seguintes:

- 1) **ANDREWS DEVELOPMENT S.A.** (conta n.º 8A15299A) junto ao BSI BANK em Bahamas, com saldo aproximado de USD 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares);
- 2) **WINCHESTER DEVELOPMENT S.A.** (conta n.º 0957284^a) junto ao BSI BANK em Genebra, com saldo aproximado de USD 830.000,00 (oitocentos e trinta mil dólares);
- 3) **PROSPERITY FUND SPC** (conta n.º 2011893.004) junto ao LGT BANK na Suíça, com saldo aproximado de USD 70.230.304,90 (setenta milhões duzentos e trinta mil trezentos e quatro dólares e noventa centavos);
- 4) **CANDANCE INC.** (conta n.º 1200497714) junto ao BPA (Banco Privado de Andorra) com saldo aproximado de USD 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares) (tal valor encontra-se bloqueado, em razão de intervenção na citada instituição financeira);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

5) **BENDIGO S.A.** (conta n.º 0281000) junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo com saldo aplicado por SÉRGIO CABRAL de USD 2.500.000,00. (dois milhões e quinhentos mil dólares).

6) **FUNDO FREEFLY**, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, com saldos aproximados em USD 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares);

7) **BANCO PICTET**, conta em nome da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, Secretária do Advogado Oscar Algorta, com saldo atual aproximado de USD 8.000.000,00;

O valor total transferido das mencionadas contas para a conta judicial aberta em razão do acordo de colaboração premiada é de **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos), o que confirma que de fato houve a remessa de recursos, sem autorização legal, para o exterior por operações dólar-cabo, e os mencionados valores permaneceram depositados até o final do ano de 2016, sem o conhecimento das autoridades competentes.

Diante dos fatos expostos, **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”)**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA** praticaram dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 10 (dez) vezes com remessas de recursos para o exterior, por operação dólar-cabo, sem autorização legal, estando todos incurso nas penas do artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal.

Ademais, **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR**, praticaram dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 15 (quinze) vezes com a manutenção de depósitos no exterior sem a devida declaração às autoridades competentes, estando todos também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

incursos, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, nas penas do artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal.

5. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

5.1. DOS CRIMES ANTECEDENTES

A configuração dos crimes de lavagem de capitais, no Brasil, imputados adiante, está alicerçada, na forma do Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98³⁵, em crimes antecedentes, **que já foram denunciados no âmbito da Operação Calicute**, praticados no âmbito da licitação, contratação e execução de grandes obras públicas de construção civil ocorridas no Estado do Rio de Janeiro, conforme já apontado, tendo sido revelados crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), cartel (art. 4º, inciso II, “a” e “b” da Lei 8.137/90) e fraude às licitações (artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93).

Esse esquema de cartelização mediante pagamento de propina teve início a partir do momento em que **SÉRGIO CABRAL** assumiu em 2007 o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, perdurando até o ano de 2014, englobando praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil contratadas junto ao ente público, quase sempre custeadas ou financiadas com recursos federais.

Enquanto agentes públicos se beneficiavam do esquema criminoso estabelecido recebendo vantagens ilícitas calculadas a partir de uma porcentagem do faturamento desses contratos públicos, empreiteiras se articulavam para dividir o mercado de serviços de engenharia e construção civil, impedindo a concorrência de empresas não coligadas, contando sempre com a anuência desses mesmos agentes públicos beneficiados.

³⁵ Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\).](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No que interessa à presente acusação, as três principais obras em face das quais houve o acerto de pagamento de propina por parte de empreiteiras com recursos públicos federais foram: (i) urbanização e regularização fundiária em comunidades carentes (PAC Favelas); (ii) construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01); (iii) reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.

É fato, porém, que as investigações apontaram que, além dos atos de corrupção, houve também a prática de crimes de cartel e fraude às licitações, com acerto prévio dos vencedores, por meio de determinação ou anuência do governador **SÉRGIO CABRAL** e dos secretários **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA**, todos beneficiários das ações de corrupção.

Não obstante, há que se constatar que as circunstâncias reveladas pelas investigações também apontaram que o esquema não se restringia aos agentes públicos e às empreiteiras signatárias dos acordos de leniência e colaboração, mas também contaminava as ações das demais construtoras integrantes dos consórcios participantes das licitações corrompidas. São substanciais, portanto, as evidências de que todas as empreiteiras participantes das respectivas licitações aderiram ao esquema criado, beneficiando-se das medidas antieconômicas traçadas, ao menos entre os anos de 2007 e 2014.

5.1.1. Licitação das obras de reforma do Maracanã

No que se refere às obras de reforma e modernização de estádios para a Copa do Mundo, a ANDRADE GUTIERREZ, baseado no disposto na Lei 12.529/11, firmou acordo de leniência com o CADE, ao qual o MPF anuiu.³⁶ Em tal acordo, em complementação às informações trazidas nos acordos individuais de colaboração premiada com o MPF, revelou-se com detalhes a prática de condutas anticompetitivas no mercado nacional de obras da construção civil. Neste contexto, foram esclarecidas as ações de formação e atuação de cartel e fraude em procedimentos

³⁶ São signatários do referido acordo de leniência os seguintes executivos da ANDRADE GUTIERREZ: Alberto Quintaes, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, João Marcos de Almeida da Fonseca, Márcio Magalhães Duarte Pinto, Rodrigo Ferreira Lopes da Silva e Rogério de Nora de Sá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

licitatórios no interesse de uma pretendida modernização e reforma de estádios para a Copa do Mundo de 2014, dentre eles o estádio do Maracanã.

A partir desse acordo de leniência, foi elaborado um histórico de conduta, por meio do qual são detalhadas as ações do cartel no bojo das obras de modernização e reforma do Maracanã. Segundo consta desse histórico de conduta, a consolidação de acordos anticompetitivos firmados pelas construtoras se deu no período entre junho de 2009 e meados de 2011, ocasião em que as empreiteiras se articularam com o objetivo de criar uma partilha das obras de reforma ou modernização de estádios para a Copa do Mundo de 2014.

Segundo o relato, as violações à ordem econômica se concretizaram com: (i) a fixação de preços, condições, vantagens e abstenções entre os concorrentes; (ii) divisão do mercado e alocação de projetos, por meio da formação de consórcios, supressão de propostas, apresentação de propostas de cobertura e promessas futuras de subcontratação.

Foi nesse contexto que a ANDRADE GUTIERREZ externou às empreiteiras e ao próprio governador **SÉRGIO CABRAL** o seu interesse em participar do consórcio que ficaria responsável pelas obras de reforma do Maracanã. No entanto, conforme relatado, já existia um acordo prévio com o governador **SÉRGIO CABRAL** para que a DELTA fizesse parte do consórcio, ao lado da ODEBRECHT, que venceria o procedimento licitatório referente às obras do Maracanã.

Desse modo, uma vez acordada a entrada da ANDRADE GUTIERREZ no consórcio formado por ODEBRECHT e DELTA, o que contou com a anuência do então governador **SÉRGIO CABRAL**, restou firmado que a ANDRADE GUTIERREZ ficaria com 30% de participação sobre o percentual de 70% que a ODEBRECHT detinha no consórcio. Com isso, a ANDRADE GUTIERREZ ficou com percentual de 21% de participação no consórcio, enquanto ODEBRECHT e DELTA ficaram com, respectivamente, 49 e 30%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Fato ilustrativo da dimensão da liberdade com que as empreiteiras se articulavam para frustrar o caráter competitivo das licitações com a anuência do Poder Público foi a criação de métodos de compensação de serviços a serem contratados. É que, em compensação à inclusão da ANDRADE GUTIERREZ no consórcio que ficou responsável pelas obras do Maracanã, houve o compromisso da empreiteira de conceder à ODEBRECHT 30% de eventual participação da ANDRADE GUTIERREZ nas obras de reforma e modernização do Estádio do Mineirão³⁷, em Belo Horizonte.

5.1.2. Licitação das obras do PAC Favelas

No que diz respeito ao programa de urbanização e regularização fundiária denominado PAC Favelas, a ANDRADE GUTIERREZ, baseado no disposto na Lei 12.529/11, firmou um segundo acordo de leniência com o CADE, ao qual o MPF anuiu, no qual revelou com detalhes mais práticas de condutas anticompetitivas no mercado nacional de obras da construção civil.³⁸ Nesse sentido, foram detalhadas as ações de restrição ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios direcionados aos três conjuntos de obras de urbanização de favelas mediante disponibilização de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento. Nesse tema, convém esclarecer que o PAC Favelas foi dividido em três lotes: (i) Lote 1 – Comunidade da Rocinha; (ii) Lote 2 – Complexo de Manguinhos e; (iii) Lote 3 – Complexo do Alemão.

Foram nessas circunstâncias que as empresas coligadas em cartel repartiram interesses e dividiram o mercado, tendo sido revelado que, após tratativas iniciadas por várias empresas,³⁹ restou acordado que as obras de urbanização no Complexo de Manguinhos (Lote 2) ficariam a cargo do consórcio liderado pela ANDRADE GUTIERREZ, conforme indicado em reunião específica pelo então secretário de governo **WILSON CARLOS**.

³⁷ No entanto, essa compensação jamais ocorreu, uma vez que a Andrade Gutierrez decidiu não participar do procedimento licitatório referente ao estádio de futebol de Belo Horizonte, em razão de ter sido definido pela entidade licitante que a obra seria realizada por meio de parceira público-privada, modalidade que não era de interesse da empresa.

³⁸ São signatários do referido acordo de leniência os seguintes executivos da Andrade Gutierrez: Alberto Quintaes, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, João Marcos De Almeida Da Fonseca, Márcio Magalhães Duarte Pinto, Rodrigo Ferreira Lopes Da Silva E Rogério De Nora De Sá.

³⁹ Caenge, Camargo Corrêa, Camter, Carioca Engenharia, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Delta, EIT e Andrade Gutierrez.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em um segundo momento, entre maio de 2007 e janeiro de 2008, as empresas envolvidas passaram a se reunir, montando um grupo de trabalho, com o objetivo de discutir formas de modificar o edital de licitação, de modo que todos os participantes atendessem aos requisitos técnicos e, paralelamente, que fossem criadas exigências técnicas que limitassem a participação de outras empresas não coligadas.

Por fim, em um terceiro momento, entre janeiro de 2008 e fevereiro de 2008, fora implementado de fato o acordo anticompetitivo com a realização dos respectivos procedimentos licitatórios, que já tinham os seus vencedores predeterminados. Ao final, o Lote 1 (Comunidade da Rocinha) ficou com o consórcio formado pelas construtoras CARIOCA, CAENGE e QUEIROZ GALVÃO, enquanto que o Lote 2 (Complexo de Manguinhos) ficou com as construtoras ANDRADE GUTIERREZ, CAMTER e EIT, e o Lote 3 (Complexo do Alemão) ficou com o consórcio integrado por ODEBRECHT, OAS e DELTA. Dessa forma, todas as empresas envolvidas nas tratativas iniciais do cartel, com exceção à CAMARGO CORRÊA, que optou por não participar da concorrência ao final, foram atendidas com uma parte dos serviços de engenharia prestados no bojo das obras de urbanização e regularização fundiária de comunidades carentes (PAC Favelas), tudo com ciência e determinação de gestores do Estado do Rio de Janeiro.

Tais fatos foram igualmente relatados pelo colaborador ROQUE MANUEL MELLIANDE, mediante adesão ao acordo de leniência da CARIOCA ENGENHARIA com o MPF, oportunidade em que afirmou já se saber de antemão quais seriam as empresas vencedoras das respectivas licitações, havendo um acerto entre elas para que uma não atrapalhasse a pretensão da outra e para que se desse cobertura em relação às propostas a serem apresentadas. Ainda segundo o colaborador, agentes do governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO estavam envolvidos nesse processo de acerto prévio sobre os vencedores das licitações, sendo certo, que logo no início das obras, **HUDSON BRAGA** cobrou da empresa líder do consórcio o pagamento de 1% do valor do faturamento como “taxa de oxigênio”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Portanto, pelo relato dos colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA ENGENHARIA, cuja veracidade foi corroborada com o avanço das investigações, restam demonstradas provas robustas de que a propina paga a agentes do Estado do Rio de Janeiro (5% para **SÉRGIO CABRAL** e 1% para **HUDSON BRAGA**) não se restringia às empreiteiras citadas.

Nesse sentido é o depoimento de Tânia Maria Fontenelle e Eduardo Backheuser, executivos da CARIOCA ENGENHARIA, que afirmam que entregavam altas quantias em dinheiro vivo para operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL – quantia essa que, conforme exposto na presente peça, era posteriormente enviada ao exterior pelos denunciados.

5.1.3 Licitação das obras do Arco Metropolitano

Outro empreendimento que também serviu de dreno para a prática dos crimes antecedentes de corrupção, cartel e fraude à licitação no âmbito da cúpula do governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi a construção do Arco Metropolitano, havendo também neste caso frustração do caráter competitivo nas licitações pelos consórcios participantes.⁴⁰

Assim, o colaborador JOÃO MARCOS DA FONSECA, após aderir ao acordo de leniência do MPF com a ANDRADE GUTIERREZ, relatou entendimentos feitos com representantes da OAS, ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO sobre estipulação prévia às licitações, por representantes do governo estadual, a respeito de quais empreiteiras seriam agraciadas com as obras do arco rodoviário que seria contratado. A estipulação prévia envolvia inclusive a composição dos consórcios e a participação das empreiteiras em cada um deles, contando sempre com a determinação de **WILSON CARLOS**.

⁴⁰ Os consórcios vencedores foram os seguintes: Consórcio Arco Metropolitano do Rio, formado pela ODEBRECHT e ANDRADE GUTIERREZ (Lote 1), Consórcio Carioca/Queiroz, formado pela CARIOCA ENGENHARIA e QUEIROZ GALVÃO (Lote 2), Consórcio Arco do Rio, formado pela OAS e CAMARGO CORRÊA (Lote 3) e Consórcio Arco Metropolitano Rio, formado pela DELTA e ORIENTE (Lote 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No mesmo sentido, ROQUE MANUEL MELLIANDE, diretor comercial da CARIOCA ENGENHARIA, admitiu que, em relação ao Arco Metropolitano, o processo de fraude à licitação repetiu-se. O colaborador ainda confirmou que participou previamente de entendimentos com **HUDSON BRAGA** para a elaboração do edital com cláusulas que restringissem a competitividade do certame, sendo certo que, após a contratação, o secretário de obras públicas exigiu o pagamento da “taxa de oxigênio” nos mesmos moldes do que foi pactuado com relação ao PAC Favelas.

Por essas razões, aponta-se que os crimes antecedentes aos atos de lavagem de capitais a seguir imputados também estão caracterizados em outros crimes de corrupção envolvendo outras empreiteiras, praticados entre 2007 e 2014 (arts. 317 e 333 do CP), na prática de formação e atuação em cartel (art. 4º, inciso II, “a” e “b” da Lei 8.137/90) e na fraude às licitações (artigos 90 e 96, inciso V, da Lei 8.666/93), conforme delineado supra.

5.2. LAVAGEM DE ATIVOS COM A MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS NO EXTERIOR EM NOME DOS IRMÃOS CHEBAR E TERCEIROS – ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98 – CONJUNTO DE FATOS 04

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR**, no período de 2003 e 2016, sendo no período de 2007 a 2015 também com o auxílio de **VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA**, em ao menos 15 oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos)⁴¹, com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas pelos irmãos **CHEBAR** em seus nomes ou de terceiros: 1)

⁴¹ O valor apontado corresponde ao valor já transferido para o Brasil em decorrência do acordo de colaboração premiada com os irmãos CHEBAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015. **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 04).**

Conforme acima descrito, **RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR, VINICIUS CLARET** e **CLAUDIO DE SOUZA** eram operadores financeiros da organização criminosa e realizavam a custódia, a distribuição e a ocultação do dinheiro obtido ilicitamente por essa organização. Os irmãos **CHEBAR** atuavam como verdadeira instituição financeira paralela e, por determinação de **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, tinham por função fazer com que os recursos ilícitos do grupo ficassem fora do alcance das autoridades.

Para cumprir esse desiderato, os irmãos **CHEBAR** contrataram os serviços de **VINÍCIUS CLARET** e **CLAUDIO DE SOUZA**, de forma a viabilizar o envio e movimentação de recursos no Brasil e no exterior, conforme já explanado acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A lavagem de dinheiro é o processo através do qual se confere uma origem aparentemente legal a recursos oriundos direta ou indiretamente de atividades ilícitas, o que envolve normalmente um complexo de múltiplas transações usadas para distanciar os valores de sua origem de modo a dificultar ao máximo o seu rastreamento (*paper trail*).

Costuma-se dividir o processo em três etapas, que podem se mesclar e ser mais ou menos abreviadas: a) colocação do dinheiro no sistema econômico; b) ocultação ou estratificação, isto é, emprego de métodos para dificultar o rastreamento contábil dos recursos; c) integração, por meio da qual os ativos são incorporados formalmente no sistema econômico, para serem usufruídos pela organização criminosa ou por seus beneficiários.

Diversos setores têm sido utilizados com frequência na lavagem, tendo especial destaque as instituições financeiras. O sistema de “dólar-cabo” oculta, dissimula, movimenta, transfere e negocia valores provenientes de crimes, favorecendo, portanto, o processo de lavagem de dinheiro.

Os denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR**, no período de 2003 e 2016, e no período de 2007 a 2015 também com o auxílio de **VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA**, ocultaram seus recursos utilizando-se de, ao menos, 15 (quinze) contas distintas em sete países diferentes, criando um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro.

Saliente-se que foram identificados pelos colaboradores diversas contas ainda ativas no exterior, com recursos de **SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, destacando-se as seguintes:

1) **ANDREWS DEVELOPMENT S.A.** (conta n.º 8A15299A) junto ao BSI BANK em Bahamas, com saldo aproximado de USD 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- 2) **WINCHESTER DEVELOPMENT S.A.** (conta n.º 0957284^a) junto ao BSI BANK em Genebra, com saldo aproximado de USD 830.000,00 (oitocentos e trinta mil dólares);
- 3) **PROSPERITY FUND SPC** (conta n.º 2011893.004) junto ao LGT BANK na Suíça, com saldo aproximado de USD 70.230.304,90 (setenta milhões duzentos e trinta mil trezentos e quatro dólares e noventa centavos);
- 4) **CANDANCE INC.** (conta n.º 1200497714) junto ao BPA (Banco Privado de Andorra) com saldo aproximado de USD 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares) (tal valor encontra-se bloqueado, em razão de intervenção na citada instituição financeira);
- 5) **BENDIGO S.A.** (conta n.º 0281000) junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo com saldo aplicado por SÉRGIO CABRAL de USD 2.500.000,00. (dois milhões e quinhentos mil dólares).
- 6) **FUNDO FREEFLY**, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, com saldos aproximados em USD 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares);
- 7) **BANCO PICTET**, conta em nome da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, Secretaria do Advogado Oscar Algorta, com saldo atual aproximado de USD 8.000.000,00;

O valor total transferido, até a presente data, das mencionadas contas para a conta judicial aberta em razão do acordo de colaboração premiada é de **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos), o que confirma que de fato os mencionados valores foram ocultados no exterior até o final do ano de 2016, estando clara a **materialidade** da conduta.

Os colaboradores entregaram variados elementos de corroboração de suas alegações que, cotejadas com as provas já produzidas no bojo da Operação Calicute (autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101), produzem robusto conjunto probatório confirmando que os recursos ocultados no exterior, a despeito de estarem em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

nome de **RENATO** e **MARCELO CHEBAR**, eram de titularidade de **SÉRGIO CABRAL**, **CARLOS MIRANDA** e **WILSON CARLOS**.

Diante dos fatos expostos, **SÉRGIO CABRAL**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR** e **RENATO HASSON CHEBAR**, praticaram, no período de 2003 e 2016, e no período de 2007 a 2016 também com o auxílio de **VINÍCIUS CLARET** e **CLÁUDIO DE SOUZA**, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, ao menos 15 (quinze) atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas pelos irmãos **CHEBAR** em seus nomes ou de terceiros: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284ª, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015, estando todos incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

5.3. LAVAGEM DE ATIVOS COM A COMPRA DE OURO E DIAMANTES NO EXTERIOR – ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98 – CONJUNTO DE FATOS 05

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR**, nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, 18 de maio de 2016 e 13 de setembro de 2016, em 3 (três) oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de bens diretamente provenientes de infrações penais, com as seguintes compras feitas pelos irmãos **CHEBAR** no exterior: 1) nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, compraram o equivalente a **USD 247.950,00** (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), correspondente a quatro quilos e meio de ouro, guardados em cofre no exterior, proveniente da conta Crescent City; 2) em 18 de maio de 2016, compraram o equivalente a **€ 1.214.026,13** (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta ANDREWS; 3) em 13 de setembro de 2016, compraram o equivalente a **USD 1.054.989,90** (um milhão, cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta CLAWSON (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 05**).

Conforme acima descrito, **RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR** eram operadores financeiros da organização criminosa e realizavam a custódia, a distribuição e a ocultação do dinheiro obtido ilicitamente por essa organização. Os irmãos **CHEBAR** atuavam como verdadeira instituição financeira paralela e, por determinação de **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, tinham por função fazer com que os recursos ilícitos do grupo ficassem fora do alcance das autoridades.

Seguindo esse mister, **RENATO e MARCELO CHEBAR** fizeram as seguintes compras de ouro e diamante no exterior: 1) nos dias 23 e 24 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

novembro de 2011, compraram o equivalente a **USD 247.950,00** (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), correspondente a quatro quilos e meio de ouro, guardados em cofre no exterior, proveniente da conta Crescent City; 2) em 18 de maio de 2016, compraram o equivalente a **€ 1.214.026,13** (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta ANDREWS; 3) em 13 de setembro de 2016, compraram o equivalente a **USD 1.054.989,90** (um milhão, cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta CLAWSON (DOC 15).

Nesse diapasão, para ocultar **USD 247.950 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares)**, os colaboradores, a mando e em benefício de **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, adquiram **4,5 quilos de ouro**, que estão depositados em cofre em nome dos colaboradores em estabelecimento próximo ao Hotel New Midi, na esquina da Place de Chevelu com a Rua Rousseau, em Genebra na Suíça.

De acordo com os colaboradores, a compra se deu da seguinte forma (DOC 16):

*“A aquisição do ouro foi realizada da seguinte forma: **Carlos Miranda** chamou o Colaborador Renato para uma reunião em São Paulo no ano de 2011. Nesta reunião **Carlos Miranda** apresentou a Renato Chebar uma pessoa cujo nome não se recorda. Nesta oportunidade ficou que esta pessoa apresentada a Renato **Carlos Miranda** deveria entregar USD combinado Chebar por 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) ao Colaborador em espécie (dólares), na cidade de Zurique/Suíça no hotel SCHWEIZERHOF.*

Pelo que se recorda dois ou três meses depois desta reunião, conforme combinado o Colaborador se deslocou ao hotel SCHWEIZERHOF, que tem como ponto de referência estar localizado em frente à estação de trem. Acredita que tanto o Colaborador quando o emissário do dinheiro ficaram hospedados no mesmo hotel. A data da viagem e entrega dos valores está compreendida entre os dias 20 e 25 de novembro de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Após a entrega do dinheiro, Renato Chebar se deslocou até a cidade de Genebra via transporte ferroviário, onde realizou a compra do ouro no Banco BNP PARIBAS, em data de 23/11/2011, conforme nota fiscal em anexo. Que o Colaborador foi o responsável pela idéia de adquirir o ouro, pois vislumbrava dificuldade em depositar o montante em espécie. O valor recebido foi utilizado no montante de USD 247.950 (duzentos e quarenta e sete mil dólares) para compra de ouro, totalizando 4,5 Kilos”.

De outro giro, para ocultar **€ 1.214.026,13** (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) e **USD 1.054.989,90** (um milhão cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), os colaboradores, a mando e em benefício de **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA**, adquiram diamantes, que estão depositados em cofre em nome de RENATO CHEBAR em estabelecimento próximo ao Hotel New Midi, na esquina da Place de Chevelu com a Rua Russeau, em Genebra na Suíça, e em estabelecimento especializado em guarda de valores localizado na zona franca do aeroporto de Genebra na Suíça (DOC 16).

De acordo com os colaboradores:

“Em julho do corrente ano, o colaborador Renato Chebar adquiriu diamantes em valor aproximado de USD 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil dólares), conforme nota fiscal em anexo, acondicionando tais pedras no cofre já mencionado. Os valores utilizados na aquisição das pedras são provenientes da conta CLAWSON mantida junto ao Banco BSI Bahamas.

Também através da conta CLAWSON mantida junto ao Banco BSI Bahamas o colaborador Renato Chebar adquiriu em setembro de 2016, diamantes em valor aproximado de USD 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil dólares), conforme nota fiscal em anexo, acondicionando tais pedras em um cofre mantido em estabelecimento especializado em guarda de valores localizado na zona Franca do Aeroporto de Genebra. A locação do cofre foi realizada em nome de Renato Chebar”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diante dos fatos expostos, **SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR** e **RENATO HASSON CHEBAR**, praticaram, nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, 18 de maio de 2016 e 13 de setembro de 2016, em 3 (três) oportunidades distintas, três atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, com a compra de ouro e diamantes no exterior por **RENATO** e **MARCELO**, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando todos incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

5.4. LAVAGEM DE ATIVOS COM O PAGAMENTO DE JOIA NO EXTERIOR – ARTIGO 1º, DA LEI 9.613/98 – FATO 06

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, o denunciado **SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, MARCELO HASSON CHEBAR** e **RENATO HASSON CHEBAR**, de modo consciente e voluntário, no dia 30 de junho de 2015, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de bens diretamente provenientes de infrações penais, com a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, pagando para a H STERN, na Alemanha, o valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, na Suíça (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Fato 06**).

Conforme acima descrito, **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR** eram operadores financeiros da organização criminosa e realizavam a custódia, a distribuição e a ocultação do dinheiro obtido ilicitamente por essa organização.

Seguindo esse mister, os irmãos **CHEBAR**, por ordem e em benefício de **SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA**, fizeram um pagamento no valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos)⁴², por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, para a H. STERN da Alemanha, juntando comprovante bancário da transação, conforme figura abaixo e documento em anexo (DOC 17).



Confidential

Client WINCHESTER DEVELOPMENT SA
Portfolio 0957284.1001 USD
Account 0957284A Current account USD
IBAN CH02 0846 8000 0095 7284 A

30.06.2015	Payment (128798466)	30.06.2015	258'372.26	505'276.79
	Order of: June 30, 2015 - Fax			
	In favour of: H. STERN INT'L SERVICE CENTER, GMBH			
	IBAN: DE79500502010200472984			
	Bank: FRANKFURTER SPARKASSE FRANKFURT AM MAIN			
	Amount: EUR 229'000,00			
	Payment traffic commission: EUR -19,05			
	Commissions charged to us: EUR -27,00			
	Exchange rate: EUR/USD 1,128036			
	Exchange rate date June 30, 2015			

Corroborando as alegações dos colaboradores, a compra na referida joalheria foi **confirmada pela própria H. STERN**, que informou ao MPF que se refere ao “*pagamento de um par de brincos e de um anel de safira, nos valores de R\$ 493 mil e R\$ 280 mil (planilha em anexo), respectivamente, que teriam sido adquiridos pelo Sr. Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, nos meses de maio e junho de 2015*”. (DOC 18)

No documento, a H. STERN juntou fotos das referidas joias, conforme figura abaixo:

⁴² No câmbio de 10/02/2017, com o Euro no valor de R\$ 3,31, o valor corresponde a R\$ 757.990,00 (setecentos e cinquenta e sete mil novecentos e noventa reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Data	Cliente	CPF	FOTO	Referência	Descrição	Valor Merc.
maio-15	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO	74463659787		A35A2952	Anel de Ouro Branco 18K com Safira	R\$ 280.000,00
junho-15	SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO	74463659787		B35A411	Brinco de Ouro Branco 18K com Safira	R\$ 493.000,00

Trata-se, pois, de prova irrefutável de que as contas indicadas por **RENATO** e **MARCELO CHEBAR**, apesar de estarem em nome do primeiro, eram de titularidade, na verdade, de **SÉRGIO CABRAL** e os demais integrantes de sua organização criminosa, que as utilizavam para ocultar os valores provenientes dos ilícitos.

Diante dos fatos expostos, **SÉRGIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR** e **RENATO HASSON CHEBAR**, praticaram, no dia 30 de junho de 2015, um ato de lavagem de dinheiro, por intermédio de organização criminosa, com a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, pagando para a H STERN, na Alemanha, o valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando todos incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

5.5 LAVAGEM DE ATIVOS COM A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA PARENTES DE CARLOS MIRANDA – ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98 – CONJUNTO DE FATOS 07

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados **CARLOS MIRANDA**, **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR**, em 25 de janeiro de 2016, com a anuência e orientação de **SÉRGIO CABRAL**, em duas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de USD 23.090,00 (vinte e três mil e noventa dólares), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com duas transferências bancárias para familiares de **CARLOS MIRANDA**, sendo uma no valor de USD 14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) para Lucas de Carvalho Miranda, filho de **CARLOS**, e outra no valor de USD 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco dólares), para lasmin Soares Bon, namorada do filho de **CARLOS** (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 07**).

Conforme acima descrito, **RENATO CHEBAR** e **MARCELO CHEBAR** eram operadores financeiros da organização criminosa e realizavam a custódia, a distribuição e a ocultação do dinheiro obtido ilicitamente por essa organização.

Seguindo esse mister, os irmãos **CHEBAR**, em 25 de janeiro de 2016, por ordem e em benefício de **SÉRGIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA** fizeram, por meio da conta ANDREWS DEVELOPMENT, depósito de USD 14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) em favor de Lucas de Carvalho Miranda, filho mais velho de **CARLOS**, para custear despesas em curso realizado na New York Film Academy.

Outrossim, na mesma data, os irmãos **CHEBAR**, utilizando a mesma conta, fizeram depósito de USD 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco dólares) em favor de lasmin Soares Bon, identificada, com o aprofundamento das investigações, como sendo namorada do filho de **CARLOS**.

Como prova de corroboração, os colaboradores apresentaram os extratos das contas em nome de **RENATO CHEBAR**, onde houve o débito das mencionadas despesas, conforme telas abaixo e documentos em anexo (DOC 19):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BSI	Contract: Identification:	5342684 ANDREWS DEVELOPMENT S.A.		
Movement details				
Account No Balance	8A15299A [USD] 8A15299A Current account USD - ANDREWS DEVELOPMENT S.A. 1'855'159.80 USD			
Posting date	Value date	Description	Currency	Amount
25.01.2016	25.01.2016	Payment (145547878) Order of: January 25, 2016 - Fax In favour of: NEW YORK FILM ACADEMY Account: 904 129721 Bank: JPMORGAN CHASE BANK, N.A. NEW YORK,NY Beneficiary information: REF: ID NO. 3196313 MR SANTOS CARVALHO MIRANDA LUCAS BFA 5TH TERM FILMMAKING Amount: USD 14'000.00 Payment traffic commission: USD -30.00 Commissions charged to us: USD -15.00	USD	-14'045.00
Total			USD	-14'045.00

BSI	Contract: Identification:	5342684 ANDREWS DEVELOPMENT S.A.		
Movement details				
Account No Balance	8A15299A [USD] 8A15299A Current account USD - ANDREWS DEVELOPMENT S.A. 1'855'159.80 USD			
Posting date	Value date	Description	Currency	Amount
25.01.2016	25.01.2016	Payment (145547742) Order of: January 25, 2016 - Fax In favour of: LASMINE SOARES BON Account: 42013226909 Bank: CITIBANK N.A. NEW YORK,NY Amount: USD 9'000.00 Payment traffic commission: USD -30.00 Commissions charged to us: USD -15.00	USD	-9'045.00
Total			USD	-9'045.00

Os documentos juntados pelos colaboradores, dando conta do pagamento de USD 14.045,00 (catorze mil e quarenta e cinco dólares) para Lucas Miranda e USD 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco dólares) para lasmin Soares Bon falam por si sós, mas são reforçados pelos elementos de prova colhidos por meio da quebra telemática do e-mail de **CARLOS MIRANDA** (autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101) e de pesquisa em redes sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com efeito, no e-mail de **CARLOS MIRANDA** foi encontrada mensagem eletrônica entre ele (cmiranda@gralc.com.br) e seu filho **LUCAS** (lucas.miranda@nyfa.edu), onde este encaminha boleto de cobrança da citada instituição de ensino.

Fwd: New York Film Academy Invoice-Tuition Past Due

Assunto: Fwd: New York Film Academy Invoice-Tuition Past Due
De: Lucas Miranda <lucas.miranda@nyfa.edu>
Data: 19/01/2016 14:40
Para: Carlos <cmiranda@gralc.com.br>

Lucas Miranda
lucas.miranda@nyfa.edu

Begin forwarded message:

From: "Account Coordinator" <bursar@nyfa.edu>
Date: January 6, 2016 at 07:27:31 PST
To: miranda.lucas@globo.com, lucas.miranda@nyfa.edu
Cc: bursar@nyfa.edu
Subject: New York Film Academy Invoice-Tuition Past Due
Reply-To: brian@nyfa.edu

Dear Lucas,

We hope your are enjoying your time at the New York Film Academy. At this time, we would like to remind you that your tuition payment is past due. Please click on this link to see your current balance: <https://www.nyfa.edu/billing/index2.php?nyfa=bnlmYTY3NDE1>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Lucas Miranda

Enviar pedido de amizade Mensagem

Linha do Tempo Sobre Amigos Fotos Mais

VOCÊ CONHECE LUCAS?

Para ver o que ele compartilha com os amigos, envie-lhe uma solicitação de amizade. [Enviar pedido de amizade](#)

Apresentação

- Trabalha na empresa Caiques
- Estudou na instituição de ensino New York Film Academy
- Frequentou Colegio Teresiano/ Escola Parque/ Windsor Secondary School
- Mora em Los Angeles
- Em um relacionamento sério com Iasmine Bon
- De Rio de Janeiro

Adicione detalhes sobre você ao seu perfil. [Adicionar detalhes](#)

Lucas Miranda atualizou a foto do perfil.
1 de setembro

Iasmine Bon

https://www.facebook.com/iasmine.soares.9

Encontrar amigos

Iasmine Bon

Linha do Tempo Sobre Amigo

VOCÊ CONHECE IASMINE?

Para ver o que ela compartilha com os amigos, envie-lhe uma solicitação de amizade.

Apresentação

- Trabalha na empresa Caiques Shoes
- Estudou na instituição de ensino FIDM
- Em um relacionamento sério com Lucas Miranda

Iasmine Bon
28 de maio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Não bastasse a robusta prova acima, a relação de proximidade entre **CARLOS MIRANDA** e os colaboradores pode ser comprovada por meio do fato de que em sua agenda telefônica, obtida após quebra telemática autorizada judicialmente (autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101), ter sido encontrado o número de telefone de **MARCELO CHEBAR**, conforme tela abaixo:

A imagem mostra uma interface de uma agenda telefônica. No topo, há uma barra de busca com o texto "Contatos do catálogo de endereços remotos não são mostrados até que você pesquise". Abaixo, há uma tabela com cabeçalhos: Nome, E-mail, Bate-papo, Empresa e Telefone comercial. Um único contato, "Marcelo Chebar", está listado. Abaixo da tabela, há uma seção dedicada ao contato "Marcelo Chebar", com um ícone de perfil, o nome "Marcelo Chebar", o e-mail "Apresentar como: Marcelo Chebar" e o número de telefone "99885-8853". Há também uma opção "Addressbooks (Lists)" e um botão "Search".

Diante dos fatos expostos, **SÉRGIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR** e **RENATO HASSON CHEBAR**, praticaram, em 25 de janeiro de 2016, dois atos de lavagem de dinheiro, de maneira reiterada e por intermédio de organização criminosa, com duas transferências bancárias para familiares de **CARLOS MIRANDA**, sendo uma no valor de USD 14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) para Lucas de Carvalho Miranda, filho de **CARLOS**, e outra no valor de USD 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco dólares), para Iasmin Soares Bon, namorada do filho de **CARLOS**, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando todos incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

6 – CORRUPÇÃO PASSIVA DE SÉRGIO CABRAL COM AUXÍLIO DE MARCELO CHEBAR, RENATO CHEBAR, VINÍCIUS CLARET E CLÁUDIO DE SOUZA E LAVAGEM DE ATIVOS COM A UTILIZAÇÃO DE CONTRATO FICTÍCIO DE CONSULTORIA PARA RECEBIMENTO DE USD 3.081.460,00 DA EMPRESA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ODEBRECHT, POR MEIO DE PAGAMENTO VIABILIZADO POR TIMOTHY SCORAH LYNN – ARTIGOS 317 e 333 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98 – CONJUNTO DE FATOS 08 E 09.

Entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, **SÉRGIO CABRAL**, em 9 (nove) oportunidades distintas, em razão de sua função de governador do Estado do Rio de Janeiro, com auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA**, recebeu diretamente para si, por meio de nove transferências bancárias no valor total de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), vantagem indevida da Construtora Odebrecht, por meio de contrato fictício celebrado por **TIMOTHY SCORAH LYNN e RENATO CHEBAR (Corrupção passiva - Artigo 317, caput, e Corrupção ativa – artigo 333 do Código Penal Brasileiro – Conjunto de fatos 08)**.

Entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, **SÉRGIO CABRAL, MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA**, em 9 (nove) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com transferências bancárias de contas no exterior em nome das empresas AEON GROUP INC e CANDANCE INTERNATIONAL INC, representadas por **TIMOTHY SCORAH LYNN e RENATO CHEBAR**, subsidiadas em contratos fictícios de prestação de serviços de consultoria (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 09**).

Conforme comprovado na Operação Calicute, **SÉRGIO CABRAL**, enquanto governador do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2014, instituiu um gigantesco e afrontoso esquema de cobrança de propina consistente em uma espécie de “mesada” arbitrada em 5% dos valores faturados em favor das empreiteiras a serem contratadas em regime de cartel e fraude a licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O recebimento da propina, via de regra, era feito pelos operadores financeiros no Brasil. No entanto, em nove oportunidades distintas, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, o recebimento dos valores pagos pela empresa Odebrecht se deu com o auxílio de **MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA**, com transferências feitas em contas no exterior.

Conforme esclareceu **RENATO CHEBAR**, em sede de colaboração premiada, para viabilizar o recebimento de USD 3.081.460,00 (três milhões de dólares) de propina para **SÉRGIO CABRAL**, abriu empresa de fachada de nome CANDANCE INTERNATIONAL INC. e celebrou contrato fictício entre a mesma e a empresa AEON GROUP, representada por **TIMOTHY SCORAH LYNN** como forma de dissimular a origem dos recursos (DOC 20).

De acordo com seu depoimento (DOC 04):

*“Que o Documento de nº 9 diz respeito ao pagamento feito, no exterior, por **JUCA** a uma empresa do colaborador para efetivar o recebimento de USD 3.000.000,00 que **SERGIO CABRAL** tinha para receber; Que para receber os valores se dirigiu ao Uruguai a uma representação do Banco BPA de Andorra; Que no local o próprio banco ofereceu para a abertura da conta uma empresa de nome CANDANCE INTERNATIONAL INC; Que efetivou a abertura da conta em nome da referida empresa, passando a ser o "beneficial owner"; Que foi firmado um contrato fictício entre a CANDANCE e a AEON GROUP INC para respaldar a transferência de valores; Que ora junta o extrato da conta que registra os créditos que foram depositados; Que os créditos são referidos no extrato como "ABON. TRASPAS" pois estão redigidos em Catalão; Que junta também anotação com as datas e valores depositados; Que esclarece que os apontamentos com nomes de empresas brasileiras no extrato bancário são referentes aos juros pagos pelas empresas em razão de valores aplicados em títulos;”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Operation date	Value date	Concept	Amount	Currency
03/07/2012	02/07/2012	COM.ADMINIST.	-100.00	EUR
27/06/2012	02/07/2012	CUS.1ER.SEM.12	-4,135.20	USD
25/06/2012	28/06/2012	CV. ITAU UNIBA	-708,948.02	USD
04/06/2012	04/06/2012	DESP.MISSATGER	-5.39	EUR
10/04/2012	10/04/2012	PC GE CAP AUS	11,076.80	AUD
03/04/2012	02/04/2012	COM.ADMINIST.	-100.00	EUR
30/03/2012	01/04/2012	LIQ. INTERESSOS	-0.09	EUR
29/03/2012	29/03/2012	PC BANCO BRAD	9,179.16	USD
22/03/2012	22/03/2012	ABON. TRASPAS	230,000.00	USD
01/03/2012	01/03/2012	ABON. TRASPAS	100,000.00	USD

FINANCIAL CONSULTING AGREEMENT				
This Consulting Agreement (the "Agreement") is made and effective on June, 06 th , 2011 ("Effective Date").				
BETWEEN: CANDANCE INTERNATIONAL INC. INTERNATIONAL INC. , a company organized and existing under the laws of Panama, with its head office located at Edf Omega, Piso 3, Avenida Samuel Lewis, Ciudad de Panama, in the Republic of Panama (the "Consultant").				
AND: AEON Group , with its head office located at Avda Samuel Lewis Ed Omega 3 Ciudad de Panama - Panama. ("Company").				
In the event of a conflict in the provisions of any attachments hereto and the provisions set forth in this Agreement, the provisions of the Agreement shall govern.				
In consideration of the foregoing and of the mutual promises set forth herein, and intending to be legally bound, the parties hereto agree as follows:				

05/10/2011	05/10/2011	ABON. TRASPAS	600,000.00	USD
04/10/2011	03/10/2011	COM.ADMINIST.	-90.00	EUR
31/08/2011	01/09/2011	LIQ. INTERESSOS	-0.02	EUR
30/08/2011	30/08/2011	ABON. TRASPAS	600,000.00	USD

De acordo, ainda, com os extratos bancários e anotações apresentadas pelo colaborador **RENATO CHEBAR**, os pagamentos foram realizados por meio de nove transferências bancárias, efetuadas nas seguintes datas com os respectivos valores:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

51.460	25/05/2011	
200.000	30/05/2011	
600.000	21/07/2011	✓
600.000	29/08/2011	✓
1.000.000	20/12/2011	✓
100.000	28/02/2012	✓
230.000	20/03/2012	✓
200.000	18/12/2013	✓
100.000	27/01/2014	
<hr/>		
+ 3081		

JUCA

Com efeito, **VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO** (“**JUCA**”/“**JUCA BALA**”) e **CLAUDIO DE SOUZA** (“**TONY/PETER**”), além de integrarem a organização criminosa, tinham contato estreito com a empresa ODEBRECHT, o que lhes facilitava receber para o grupo criminoso as propinas provenientes da mencionada empresa.

Nesse sentido, bastante esclarecedor os depoimentos dos colaboradores ENRICO MACHADO e LEONARDO ARANHA (DOC 07)(DOC 08):

*“Que o Colaborador sabe dizer que um dos principais clientes de **JUCA** era a empreiteira ODEBRECHT; Que o operador da ODEBRECHT era pessoa de apelido TUTA, cujo nome não sabe dizer; Que 60% do movimento de **JUCA** era da referida empresa; Que a ODEBRECHT fazia as operações por meio de uma conta de nome KLEINFELD”*
(Depoimento de Enrico).

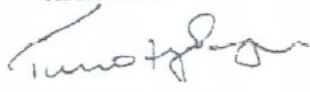
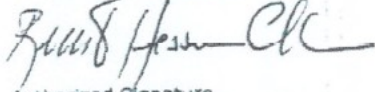
*“Que **"JUCA"** e **"TONY"** abriram contas no Banco EVG em nome próprio, do qual eram os beneficiários ; Que a conta de **VINÍCIUS** (**"JUCA"**) se chamava INTERLAGOS e a conta de **CLAUDIO** (**"TONY"**) se chamava JACAREPAGUA; Que existiam outras contas que não estavam no nome de **JUCA** e **TONY**, como GRAND SLAM e GESTIONES AZUL ZAFIRO, que estavam em nome de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

uma funcionária deles, de nacionalidade uruguaia, de nome ANDREA CARLA BARNECHE, mais conhecida como "LOIRINHA"; Que essas duas contas (GRAND SLAM e GESTIONES) recebiam recursos de outras contas no EVG, como a conta KLEINFELD, que, hoje se sabe, era utilizada pela empreiteira ODEBRECHT para pagamento de propina" (Depoimento de Leonardo).

Analisando o contrato fictício assinado entre o AEON GROUP e a CANDANCE, descobre-se que quem assina pela primeira empresa é pessoa de nome **TIMOTHY S. LYNN** (DOC 20):

AEON GROUP	Candance International Inc.
	
Authorized Signature	Authorized Signature
Print Name and Title	Print Name and Title
TIMOTHY S. LYNN	RENATO H. CHETKAR
Consulting Agreement 21	Page 12 of

Tal cidadão é referenciado nos depoimentos de VINICIUS BORIN e LEONARDO FRANÇA, como sendo pessoa que atuava como beneficiária e procuradora de contas da ODEBRECHT (DOC 09) (DOC 10):

“Que além das contas já mencionadas acima, também foram abertas ao longo dos anos as seguintes contas da ODEBRECHT por OLIVIO: Fincastle Enterprises Ltd., Masterton Logistics LP, Pelican Venture Capital LCC (cujo beneficiário era MARCELO RODRIGUES, irmão de OLIVIO), Grangemouth Trading Company LP, Ravenscraig Engeneering LP, Vclocity Construction & Engineering LPP, Whalberg Investiments Consulting LP, Baili Island Trading Ltd., Provence Properties LLC e Yangtai Trading Limited; Que, igualmente, todas estas contas tinham OLIVIO como beneficiário e como procuradores o próprio OLIVIO, MARCELO e TIMOTHY; Que algumas destas contas ainda estão abertas; Que além das contas administradas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*OLIVIO, a **ODEBRECHT também tinha as contas a seguir enumeradas**, as quais eram controladas por FERNANDO MIGLIACCIO: a Invermark Private Equity Fund (cujo beneficiário e **procurador era TIMOTHY LYNN**), a Master Market Development Inc. (cujo beneficiário e procurador, era LUIS FELIPE JORGE DA CUNHA), a Sigma Investments Fund (cujo beneficiário e procurador era **TIMOTHY LYNN**)”*
(Depoimento de Vinicius Borin)

*“Que sabe que VINÍCIUS recebia as solicitações de movimentação das contas, colocava as solicitações em um formulário próprio do banco e as encaminhava de volta via o mesmo sistema DROUSYS para ser impresso e assinado fisicamente por MARCELO RODRIGUES, Por OLIVIO ou eventualmente por **TIMOTHY**: Que MARCELO RODRIGUES apenas auxiliava OLIVIO, sem grande conhecimento do que fazia; Que em relação a **TIMOTHY**, esclarece que LUIZ EDUARDO solicitou ao depoente que apresentasse alguém para que figurasse como beneficiário de algumas conta operacionais, sendo que o declarante então apresetentou **TIMOTHY**, com quem havia trabalhado no Libra Bank e no Midland Bank; **Que TIMOTHY recebia US\$ 3.000 por mês para figurar como procurador dessas contas e quem o pagava era OLIVIO, mas com dinheiro oriundo de uma das contas operacionais da ODEBRECHT:***
(Depoimento de Luiz França)

A partir dos depoimentos acima e das provas documentais juntadas aos autos fica claro, portanto, que o pagamento da vantagem indevida a **SÉRGIO CABRAL** teve como origem a Construtora ODEBRECHT.

Analisando o contrato firmado entre a empresa CANDANCE, de propriedade de **RENATO CHEBAR**, e a empresa AEON GROUP, representada por **TIMOTHY SCORAH LYNN** e utilizada por **VINÍCIUS CLARET**, é possível verificar que o instrumento foi celebrado de forma a permitir a transferência de valores de forma escamoteada ao longo do tempo.

De fato, o contrato celebrado com o fito de recebimento dos recursos espúrios foi celebrado com cláusula de que os supostos serviços de consultoria se dariam na medida em que fossem necessários (“as needed”) e que os pagamentos se dariam após a finalização de cada serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3 - CONPESATION, BENEFITS AD EXPENSES

- 3.0** The Services will be provided on a 'as needed' basis and the Client will pay the Consultant upon completion of each Service. The Parties agree to negotiate each Service fee at the time of its performance. It is defined that the total amount of this contract now amended will be up to USD 3,500,000.00.

Isso permitiu que diversas transferências fossem feitas ao longo dos quase três anos de vigência do contrato, dissimulando valores pagos pela empresa ODEBRECHT ao ex-governador **SÉRGIO CABRAL**.

Diante dos fatos expostos, **SÉRGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, praticou, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, nove atos de corrupção passiva, na medida em que, em razão da função de governador do Estado, solicitou, em concurso com **MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA**, os quais receberam, em seu nome, também de forma consciente e voluntária, por meio de nove transferências bancárias o valor total de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), que se tratava de vantagem indevida da Construtora Odebrecht, paga por **TIMOTHY SCORAH LYNN**. Assim, **SÉRGIO CABRAL** está incurso nas penas do artigo 317, *caput*, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal (9 vezes), e **MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA** estão incurso nas penas do artigo 317, *caput*, c/c artigo 29, *caput*, na forma do artigo 71 (9 vezes), todos do Código Penal Brasileiro. Já **TIMOTHY SCORAH LYNN** está incurso nas penas do artigo 333 c/c artigo 29, *caput*, na forma do artigo 71 (9 vezes), todos do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, **SÉRGIO CABRAL, MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET, CLÁUDIO DE SOUZA e TIMOTHY SCORAH LYNN**, praticaram, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, nove atos de lavagem de dinheiro, de maneira reiterada e por intermédio de organização criminosa, com nove transferências bancárias no valor total de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), para afastar cada vez mais os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

valores ilícitos de sua origem criminosa, estando todos incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

7. CAPITULAÇÃO DOS FATOS

7.1. SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR

Tendo **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)**, **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA)**, **RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR**:

1) praticado, entre 2003 e 2015, dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 10 (dez) vezes remetendo recursos para o exterior, por operação dólar-cabo, sem autorização legal, para as contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 a 2015; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 a 2015; 10) GORLING, no banco BSI, em Múnaco, no período de 2007 a 2015; estão incursos nas penas do artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (dezenas de crimes, sendo no mínimo 10 crimes em continuidade);

2) praticado dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 15 (quinze) vezes mantendo depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

sessenta e um centavos)⁴³ em 15 (quinze) contas distintas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; estão incursos nas penas do artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (15 crimes em continuidade);

3) praticado, no período de 2003 e 2016, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminoso, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, ao menos 15 (quinze) crimes de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminoso, com a manutenção de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas pelos irmãos **CHEBAR** em seus nomes ou de terceiros: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de

⁴³ O valor apontado corresponde ao valor já transferido para o Brasil em decorrência do acordo de colaboração premiada com os irmãos CHEBAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Múnaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; estão incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (15 crimes em continuidade);

4) praticado, nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, 18 de maio de 2016 e 13 de setembro de 2016, em 3 (três) oportunidades distintas, três atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, com a compra de ouro e diamantes no exterior por **RENATO** e **MARCELO**, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estão incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (3 crimes de lavagem em continuidade);

5) praticado, no dia 30 de junho de 2015, um ato de lavagem de dinheiro, por intermédio de organização criminosa, com a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, pagando para a H STERN, na Alemanha, o valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estão incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

6) praticado, em 25 de janeiro de 2016, dois atos de lavagem de dinheiro, de maneira reiterada e por intermédio de organização criminosa, com duas transferências bancárias para familiares de **CARLOS MIRANDA**, sendo uma no valor de USD 14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) para Lucas de Carvalho Miranda, filho de **CARLOS**, e outra no valor de USD 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco dólares), para Iasmin Soares Bon, namorada do filho de **CARLOS**, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (2 crimes de lavagem em continuidade);

7) praticado, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, nove atos de corrupção passiva, com o recebimento, por meio de nove transferências bancárias no valor total de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), de vantagem indevida da Construtora Odebrecht, estão incursos nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal (9 crimes de corrupção passiva em continuidade delitiva);

8) praticado, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, nove atos de lavagem de dinheiro, de maneira reiterada e por intermédio de organização criminosa, com nove transferências bancárias no valor total de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (9 crimes de lavagem em continuidade).

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e contra o sistema financeiro nacional narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de branqueamento de capitais e de evasão de divisas, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, do artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal e do artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

do Código Penal, serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (oito conjuntos de crimes praticados em concurso material).

7.2. CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA)

Tendo **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA)**:

1) praticado, entre 2003 e 2015, dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 10 (dez) vezes remetendo recursos para o exterior, por operação dólar-cabo, sem autorização legal, para as contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 a 2015; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 a 2015; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; estão incurso nas penas do artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (dezenas de crimes, sendo no mínimo 10 crimes em continuidade);

2) praticado dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 15 (quinze) vezes mantendo depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos)⁴⁴ em 15 (quinze) contas distintas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB,

⁴⁴ O valor apontado corresponde ao valor já transferido para o Brasil em decorrência do acordo de colaboração premiada com os irmãos CHEBAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; estão incurso nas penas do artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (15 crimes em continuidade);

3) praticado, no período de 2003 e 2016, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminoso, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, ao menos 15 (quinze) crimes de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminoso, com a manutenção de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas pelos irmãos **CHEBAR** em seus nomes ou de terceiros: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; estão incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (15 crimes em continuidade);

4) praticado, nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, 18 de maio de 2016 e 13 de setembro de 2016, em 3 (três) oportunidades distintas, três atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, com a compra de ouro e diamantes no exterior por **RENATO** e **MARCELO**, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estão incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (3 crimes de lavagem em continuidade);

5) praticado, no dia 30 de junho de 2015, um ato de lavagem de dinheiro, por intermédio de organização criminosa, com a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, pagando para a H STERN, na Alemanha, o valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estão incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98;

6) praticado, em 25 de janeiro de 2016, dois atos de lavagem de dinheiro, de maneira reiterada e por intermédio de organização criminosa, com duas transferências bancárias para familiares de **CARLOS MIRANDA**, sendo uma no valor de USD 14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) para Lucas de Carvalho Miranda, filho de **CARLOS**, e outra no valor de USD 9.045,00 (nove mil e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

quarenta e cinco dólares), para lasmin Soares Bon, namorada do filho de **CARLOS**, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estão incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (2 crimes de lavagem em continuidade).

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de branqueamento de capitais e de evasão de divisas, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, e do artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal, serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (seis conjuntos de crimes praticados em concurso material).

7.3. WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS)

Tendo **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS)**:

1) praticado, entre 2003 e 2015, dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 10 (dez) vezes remetendo recursos para o exterior, por operação dólar-cabo, sem autorização legal, para as contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 a 2015; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 a 2015; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; está incurso nas penas do artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

artigo 71 do Código Penal (dezenas de crimes, sendo no mínimo 10 crimes em continuidade);

2) praticado dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 15 (quinze) vezes mantendo depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, **USD 85.383.233,61** (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos)⁴⁵ em 15 (quinze) contas distintas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Múnico, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; está incurso nas penas do artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (15 crimes em continuidade);

3) praticado, no período de 2003 e 2016, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, ao menos 15 (quinze) crimes de lavagem de dinheiro, de forma

⁴⁵ O valor apontado corresponde ao valor já transferido para o Brasil em decorrência do acordo de colaboração premiada com os irmãos CHEBAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

reiterada e por intermédio de organização criminosa, com a manutenção de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas pelos irmãos **CHEBAR** em seus nomes ou de terceiros: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (15 crimes em continuidade);

4) praticado, nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, 18 de maio de 2016 e 13 de setembro de 2016, em 3 (três) oportunidades distintas, três atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, com a compra de ouro e diamantes no exterior por **RENATO** e **MARCELO**, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (3 crimes de lavagem em continuidade).

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de branqueamento de capitais e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

evasão de divisas, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 e do artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal, serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (quatro conjuntos de crimes praticados em concurso material).

7.4. SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”)

Tendo **SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”)**:

1) praticado, entre 2003 e 2007, dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 8 (oito) vezes remetendo recursos para o exterior, por operação dólar-cabo, sem autorização legal, para as contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; está incurso nas penas do artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (dezenas de crimes, sendo no mínimo 8 crimes em continuidade).

7.5. VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO (“JUCA”/”JUCA BALA”) e CLAUDIO SOUZA (“TONY/PETER”)

Tendo **VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO (“JUCA”/”JUCA BALA”) e CLAUDIO SOUZA (“TONY/PETER”)**:

1) promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, uma organização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes e evasão de divisas, está incurso nas penas dos artigos 288, do Código Penal, e artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013.

2) praticado, entre 2007 e 2015, dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 10 (dez) vezes remetendo recursos para o exterior, por operação dólar-cabo, sem autorização legal, para as contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, pelo menos a partir de 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, pelo menos a partir de 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2007 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 a 2015; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 a 2015; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; está incurso nas penas do artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (dezenas de crimes, sendo no mínimo 10 crimes em continuidade);

3) praticado, no período de 2007 a 2016, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, ao menos 15 (quinze) crimes de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, com a manutenção de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas pelos irmãos **CHEBAR** em seus nomes ou de terceiros: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, pelo menos a partir de 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, pelo menos a partir de 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2007 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (15 crimes em continuidade);

4) concorrido para a prática, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, de nove atos de corrupção passiva, com o recebimento em nome de **SÉRGIO CABRAL**, por meio de nove transferências bancárias no valor total de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), de vantagem indevida da Construtora Odebrecht, está incurso nas penas do artigo 317, caput, c/c 29, *caput*, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal (9 crimes de corrupção passiva em continuidade delitiva);

5) praticado, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, nove atos de lavagem de dinheiro, de maneira reiterada e por intermédio de organização criminosa, com nove transferências bancárias no valor total de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (9 crimes de lavagem em continuidade).

Vale frisar que os conjuntos de atos de lavagem de dinheiro, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional e quadrilha/pertinência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

a organização criminosa, narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de branqueamento de capitais e de evasão de divisas, que serviram para afastar cada vez mais o dinheiro ilícito de sua origem. Nesse diapasão, os diferentes conjuntos de fatos criminosos foram praticados em concurso material, devendo as penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, do artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal, do artigo 22, § único, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal e do artigo 288, do Código Penal, e artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, serem aplicadas na forma do artigo 69, do Código Penal (cinco conjuntos de crimes praticados em concurso material).

7.6 TIMOTHY SCORAH LYNN

Tendo **TIMOTHY SCORAH LYNN**:

1) praticado, em concurso com funcionários da ODEBRECHT ainda não identificados, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, nove atos de corrupção ativa, com o pagamento para **SÉRGIO CABRAL**, por meio de nove transferências bancárias, de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), de vantagem indevida da Construtora Odebrecht, estando incurso nas penas do artigo 333, caput, c/c 29, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal (9 crimes de corrupção ativa em continuidade delitiva);

2) praticado, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, nove atos de lavagem de dinheiro, de maneira reiterada e por intermédio de organização criminosa, com nove transferências bancárias no valor total de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, está incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (9 crimes de lavagem em continuidade).

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva dos colaboradores, observando-se o teor de seus acordos de colaboração premiada, e testemunhas abaixo arrolados. Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e, cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Requer-se, ainda, a distribuição por dependência aos autos do processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, formando-se apensos eletrônicos com cópias das cautelares nº 0501013-12.2017.4.02.5101 (Quebra telemática); 0501018-34.2017.4.02.5101 (Bancário e fiscal); 0501019-19.2017.4.02.5101 (Telefônico); 0501024-41.2017.4.02.5101 (Prisão); 0510282-12.2016.4.02.5101 (Homologação – Colaboração); 0501048-69.2017.4.02.5101 (Sequestro); 0501027-93.2017.4.02.5101 (Busca e apreensão).

Rio de Janeiro, 7 de março de 2017.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador-Regional da República

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
Procurador da República

RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 07/03/2017 21:24:41

Signatário(a): **EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE**

Código de Autenticação: E6D40C04F0FDF958156CF32EF38844EB

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ROL DE COLABORADORES e TESTEMUNHAS:

1- **RENATO HASSON CHEBAR**, CPF nº [REDAZIDO], com residência na [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

2 - **MARCELO HASSON CHEBAR**, CPF nº [REDAZIDO], com residência na [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

3 – **VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDAZIDO],
residente e domiciliado à [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

4 – **ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE LUCENA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF
sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado à [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

5 – **MARIA LUIZA TROTTA**, CPF [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

6 – **ALBERTO QUINTAES**, economista, portador da carteira de identidade nº [REDAZIDO]
[REDAZIDO], inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado à [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

7 – **ROGÉRIO NORA** – brasileiro, casado, natural de Barra do Pirai-RJ, nascido aos 21
de abril de 1949, filho de [REDAZIDO] portador da
Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e
Agronomia [REDAZIDO], inscrito no CPF/MF sob o no. [REDAZIDO] residente e
domiciliado na [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

8 – **EDUARDO BACKHEUSER** – brasileiro, casado, Engenheiro, inscrito no CPF sob o
nº [REDAZIDO] e portador do RG nº [REDAZIDO] residente e domiciliado na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

[REDACTED]

9 – **TÂNIA MARIA SILVA FONTENELLE** – brasileira, matemática, portadora do RG nº [REDACTED] inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]

10 – **ENRICO MACHADO** - brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED];

11 – **LEONARDO ARANHA** - uruguaio e brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade uruguaia de nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED]

12 – **VINICIUS VEIGA BORIN** - CRA/SP [REDACTED], RG nº [REDACTED] SSP/SP, CPF/MF [REDACTED], brasileiro, administrador, residente à [REDACTED]

13 – **LUIZ AUGUSTO FRANÇA**, RG nº [REDACTED] SSP/SP, CPF/Mr [REDACTED] brasileiro, casado, economista, [REDACTED]